

**Universidade Católica de Santos**

**Mestrado em Direito**

**A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E SEU  
PAPEL NA GOVERNANÇA GLOBAL.**

**Rodrigo Luiz Zanethi**

**Santos**

**2011**

# **Universidade Católica de Santos**

## **Mestrado em Direito**

### **A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E SEU PAPEL NA GOVERNANÇA GLOBAL.**

**RODRIGO LUIZ ZANETHI**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional

Orientador: Professor Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves.

**Santos**

**2011**

### *Dedicatória*

*Dedico este trabalho aos meus pais João Luiz e Fatima, as minhas irmãs Fernanda e Carolina e aos meus avôs Jacyra e Antônio (in memoriam) por todo o esforço, apoio, afeto e carinho durante toda a minha existência, permitindo-me sentir e conhecer o verdadeiro significado da palavra amor.*

### *Agradecimentos*

*Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Alcindo Gonçalves pela paciência, contribuição e incentivo durante todo esse período.*

*Agradeço outrossim, a Universidade Católica de Santos pelo apoio e suporte durante não só esse período de Mestrado, mas também pelo tempo de convivência que perdura até hoje.*

## **Resumo**

O autor pretende apresentar a Organização Mundial do Comércio não só como meio de pacificação de conflitos comerciais internacionais, mas também como organização que deve procurar disciplinar as interações oriundas da integração dos mercados mundiais, como meio e processo para a administração e solução dos problemas comuns da sociedade civil globalizada, sendo que, em razão de seu surgimento, formação e atuação tem relevante importância para a formação da sociedade civil globalizada a qual hoje vivemos, onde qualquer tema discutido (política, economia, comércio, saúde...) reflete em todo o mundo e principalmente na Governança Global, atuando de forma direta nesta, para tanto apresentando um caso concreto e suas implicações (algodão).

## **Abstract**

The author seeks to present the World Trade Organization not only as a means of pacification of international trade disputes, but also as an organisation that should seek disciplinary interactions from the integration of world markets, as means and process for the Administration and resolution of common problems of global civil society where, by reason of its creation, constitution and expertise has huge importance for the formation of global civil society which we live, where any topic discussed (politics, economics, trade, health ...) reflects worldwide and especially in Global Governance, acting directly on this, showing a case and its implications (cotton).

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1. GOVERNANÇA GLOBAL</b>	
1.1 Conceito de Governança.....	13
1.2 Conceitos de Governo e Governabilidade. Diferenças entre Governança, Governo e Governabilidade.....	16
1.3 Poder e suas formas. Influência no Governo, na Governabilidade e na Governança.....	18
1.4 Definição de Governança.....	21
1.5 Governança Global. Definição.....	24
<b>2. A GOVERNANÇA GLOBAL E O DIREITO INTERNACIONAL</b>	
2.1 A Governança Global e o Direito Internacional Privado.....	31
2.1.1 A atuação do direito internacional privado na Governança Global.....	33
2.2 A Governança Global e o Direito Internacional Público.....	35
2.2.1 A participação dos Estados na Governança Global.....	36
2.2.2 A ação dos sujeitos e atores não-estatais na Governança Global.....	38
<b>3. A PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, SUJEITOS E ATORES NÃO ESTATAIS NA OMC (SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO).</b>	
3.1 A OMC como organização internacional, sua estrutura e natureza jurídica.....	44
3.2 A participação dos sujeitos e atores não-estatais de Direito Internacional Público na Organização Mundial do Comércio.....	60
<b>4. DAS DECISÕES DA OMC E SUA REPERCUSSÃO NA GOVERNANÇA GLOBAL</b>	
4.1 Caso Algodão – Disputa Brasil x Estados Unidos e sua repercussão na Governança Global.....	76
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>89</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

O mundo está cada vez mais globalizado.

Hoje, em pleno ano de 2011, ficamos o dia inteiro conectados nos mais diversos modos de comunicação existentes e temos a possibilidade de em “um piscar de olhos” saber o que está acontecendo em todo o mundo.

E todos esses acontecimentos afetam a nossa vida, não importando qual a nossa área de atividade.

E dentre estes acontecimentos mais impactantes em nosso cotidiano estão os assuntos de cunho comercial.

O comércio, que evoluiu do escambo até as formas atuais, é fonte de desenvolvimento principal dos Países e força motriz da economia mundial.

E, ante a necessidade do desenvolvimento comercial para uma questão de sobrevivência, principalmente após o final da 02ª. Grande Guerra Mundial fez-se imperioso que houvesse uma regulação para incrementar o intercâmbio mercantil e, outrossim, evitar práticas desleais de comércio, tudo com o fito de tentativa de pacificação das relações entre os países, pacificação não só comercial, mas de fundo social, cultural e econômico.

E, esta regulação teve início com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e, depois, com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Tanto o GATT como a OMC vivenciaram e vivenciam, no caso da OMC hoje, a força comercial e econômica de alguns Países e, outrossim, a criação dos blocos regionais que modificou a estrutura política, social e mercantil mundial.

E este comércio internacional precisa de regulação, daí surgindo a força da OMC, órgão formado por Estados-Membros (Países), como o principal foro e órgão internacional de regulamentação, defesa e pacificação comercial e, por meio de negociações bilaterais, multilaterais e plurilaterais pretendendo a evolução do comércio internacional, como objetivo a liberalização segura do comércio global, materializando um crescimento e o desenvolvimento econômico mundial, auxiliando produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzirem seus

negócios, permitindo que os governos atendam aos seus objetivos sociais, econômicos, culturais, ambientais, dentre outros, dando maiores garantias aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, tanto que, recepcionou em seu ato constitutivo, os três princípios básicos que já constavam e eram molas condutoras do GATT: nação mais-favorecida, não-discriminação e tratamento nacional.

Assim, ante o seu campo de atuação, a OMC possui grande importância no desenvolvimento global principalmente pelo poder de funcionar como órgão de pacificação e negociação.

Negociação, mecanismo mais moderno e quiçá, antigo, para a solução de problemas comuns através do consenso é certamente, a forma para a construção de meios e processos mais adequada para se alcançar um resultado único para solução de determinados assuntos, com o fito final da pacificação (sentido amplo).

E essa obrigação de alcançar um resultado único para a solução de certos assuntos através de meios e processos adequados, como a negociação, é o objetivo da prática mais em voga e necessária no mundo atual, o da governança global.

A governança, como já definiu ROSENAU<sup>1</sup>, é fenômeno amplo, englobando diversos mecanismos “...*que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas.*”

E governança global, nada mais é, do que a governança em sentido total, abrangendo os Países que compõem o mundo, como um conjunto de relações intergovernamentais, participando desta os mais diferentes sujeitos e atores.

E, no sentido da participação dos mais diferentes sujeitos e atores na construção da Governança Global surge a OMC (Organização Internacional) que, ante o seu caráter conciliador e negociador, pretende a solução de conflitos comerciais utilizando-se destes dois métodos como mola propulsora de sua atuação, tendo papel relevante para a formação da Governança Global.

---

<sup>1</sup> ROSENAU, James.. *Governança, ordem e transformação na política mundial*. Governança sem governo – Ordem e transformação na política mundial. Brasília: Editora UnB, 2000, p.15/16.

Desta feita, ante este papel, a presente dissertação, apresentando um caso concreto, pretendeu apresentar o papel da OMC como fonte para a construção da Governança Global, esperando contribuir para a discussão deste tema tão divulgado atualmente.

Para tanto, no Capítulo 01, o tema abordado será o conceito de Governança, iniciando-se por algumas idéias gerais ligadas ao mundo empresarial.

Em seguida, serão abordados o conceito de Governança, Governo e Governabilidade e suas diferenças, a influência do Poder e suas formas nos conceitos acima referidos, restando claro a premissa que a governança abrange os conceitos de governo e governabilidade.

Ao demais, pretende dar inicialmente um conceito de Governança e finaliza com a definição de Governança Global, tendo sempre em ambas as definições, a idéia de “*consenso, persuasão, cooperação*” para a resolução de conflitos, em âmbito local ou global.

No Capítulo 02, o escopo do mesmo é relacionar o Direito Internacional Privado com a Governança Global, demonstrando a força de sua atuação junto a este, ante a “internacionalização da sociedade”, onde cada vez mais questões internas e de direito privado afetam o mundo e a sua Governança.

Além disso, neste tópico, dando início ao estudo direto do tema proposto, se presta a devida relação entre o Direito Internacional Público e a Governança Global, tratando do principal sujeito de Direito Internacional Público, os Estados, e sua participação na Governança Global, finalizando com a ação dos demais sujeitos na Governança Global, dando atenção especial ao papel das Organizações Internacionais.

Organizações Internacionais estas, formadas a partir da vontade dos Estados, através de um tratado ou convenção internacional, possuindo personalidade jurídica de direito internacional, e face ao seu grande poder de influência e atuação na sociedade mundial e conseqüentemente na Governança Global, e estando dentre as organizações internacionais, uma das maiores participantes neste movimento é a Organização Mundial do Comércio.

Continuando, no capítulo 03 discute-se a participação dos Estados, sujeitos e dos atores não estatais na OMC, apresentando-a como sujeito de Direito Internacional Público, sua constituição, estrutura, objetivo e natureza jurídica, firmando sua atenção ao respeito a três princípios básicos: nação mais-favorecida, não-discriminação e tratamento nacional, sempre em respeito a sua função de pacificador de conflitos comerciais em caso de desrespeito de acordos (Antidumping; Subsídios e Medidas Compensatórias; Acordos sobre Salvaguardas), procurando sempre, em primeiro lugar, a utilização do poder de negociação e da tentativa pacífica destes.

Outrossim, conceitua “dumping” e subsídios e demonstra o funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), fórum de resolução de litígios entre os Membros, que torna coercitivo o cumprimento dos acordos, impondo sanções aos Estados-Membros que descumprirem suas decisões, de acordo com os referidos Acordos, além de, espancar a dúvida sobre a natureza jurídica sobre as medidas “antidumping” e das “medidas compensatórias”.

Ainda no capítulo 03, trata da participação dos sujeitos e atores não-estatais de Direito Internacional Público na Organização Mundial do Comércio, discutindo-se, primeiramente, sobre a sua organização institucional e seus “status”, conferindo a ele personalidade jurídica (organismo governamental internacional de Direito Internacional Público), privilégios e imunidades necessárias para o exercício de suas funções.

E, ante a sua forma de constituição, a primeira vista, ficaria claro que apenas os Estados seriam partes nas decisões da OMC, na forma ativa, como participantes de acordos multilaterais e/ou plurilaterais e solicitantes de decisões da OMC e no pólo passivo como sujeitos passíveis de imposições e restrições comerciais e somente estes seriam os atores do jogo, o que não acontece, ante a premente participação dos sujeitos e atores não-estatais na OMC.

Neste item ressalta a crescente participação dos indivíduos, das sociedades e das associações no Direito do Comércio Internacional que ainda está “engatinhando”, fazendo menção importante a participação dos indivíduos de forma

passiva em face de ser o destinatário final das normas e de forma ativa ante a regra do “jus standi”.

Relativamente as sociedades (ator não-estatal), tratando das sociedades simples ou empresárias definidas em nossa legislação ordinária civil bem como as associações, onde se incluem as organizações não-governamentais, merece reflexão, precipuamente pela grande atuação das ONG’s.

Ao demais, saliente a importância dos chamados “atores não-estatais”, os “ANEs”, que, em virtude de sua força de atuação que, de certa forma, fortalece a sociedade civil, pois participam desta formação na operacionalização de projetos (implementação e interpretação de regras relevantes) e na facilidade que possuem em envolver-se nas questões locais como internacionais (atuação GLOBAL - GLOBAL e LOCAL) e neste raciocínio apresenta as ONGs como complementadora da atividade estatal, estando em um patamar entre o Estado e o Indivíduo, integrando a sociedade civil.

E por derradeiro, além das ONG’s, cabe evidenciar a recente atuação das Associações de defesa a determinadas atividades, onde com a intenção de alavancar a atividade a qual está envolvida politicamente, socialmente e economicamente, tem a seu favor a capacidade de aglutinação de seus membros, dando como exemplo a ABRAPA – Associação Brasileira dos Produtores de Algodão que atuou de forma importante na solução da questão dos subsídios proibidos pelo Governo Americano ao seu produtor de algodão, sendo sua atuação exemplo de atuação junto a OMC que refletiu na Governança Global e exposta no Capítulo 04.

Desta forma, no Capítulo 04, apresenta todo o procedimento adotado pelo Governo Brasileiro, com o auxílio da ABRAPA, junto a OMC para a averiguação da questão de possíveis subsídios acionáveis e proibidos fornecidos aos produtores, usuários e/ou exportadores de algodão “upland”, na época (2002), concedidos pelos Estados Unidos.

Depara este capítulo com todos os incentivos fornecidos pelos EUA considerados como subsídios proibidos e por fim, demonstra a resolução do caso, onde condenou os EUA pela prática de medida ilegal de comércio (concessão de subsídios), devendo adotar em favor ao Governo Brasileiro as medidas

compensatórias cabíveis e ante a sua implantação, a OMC possibilitou a chamada “medida de retaliação” que, ainda não chegou, até o presente momento a ser realizada, em vista das partes estarem negociando, vindo todo esse procedimental e a definição que ocorreu sob o acompanhamento da sociedade civil através de seus atores e sujeitos não-estatais, ter impactado a governança global, impondo a obediência ao principal princípio de comércio internacional, o do livre-comércio.

Assim, a presente dissertação busca dentro da concepção de que, cada vez mais, vivemos em um mundo globalizado e cada vez mais interligado comercialmente, onde a questão do intercâmbio comercial é figura-chave no desenvolvimento econômico dos Países, este necessita ser regulado, pois, o desenvolvimento não pode ser acompanhado pela prática de medidas desleais de comércio, visto que estas causam uma ruptura na busca dos meios e processos para vivermos em uma sociedade de respeito a construção da idéia da Governança Global, vindo daí o papel negociador e pacificador da OMC, portanto tendo papel fundamental para a construção de um mundo justo e equânime.

## 1. GOVERNANÇA GLOBAL

### 1.1 Conceitos de Governança.

O conceito de governança tem vários significados.

Inicialmente, da palavra “governança” surgem alguns expoentes que devem ser interpretados para uma diferenciação completa sobre o tema deste Capítulo.

No âmbito da Administração e da Economia, ou seja, no tocante a gestão de empresas temos a tão propalada “governança corporativa”, que, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)<sup>2</sup>:

*é um sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os acionistas e os cotistas, Conselho de Administração, Diretoria, Auditoria Independente e Conselho Fiscal. As boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade.*

Em continuação, o IBGC define que:

*a..preocupação da Governança Corporativa é criar um conjunto eficiente de mecanismos, tanto de incentivos quanto de monitoramento, a fim de assegurar que o comportamento dos executivos esteja sempre alinhado com o interesse dos acionistas.*

---

<sup>2</sup> Governança Corporativa. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/consultas/governanca-corporativa/governanca-corporativa.aspx?Idioma=pt-br> Acesso em: 07 mar. 2011.

Assim, vemos que o objetivo da boa Governança Corporativa é impor “ferramentas que assegurem o controle da propriedade sobre a gestão da companhia”, ou seja, em resumo, o tema governança corporativa está ligada a administração das empresas.

Outro tema ligado a Governança, aqui na área da tecnologia, hoje, é conhecida como a “governança da tecnologia de informação”, chamada como “Governança de TI”, que nada mais é do que práticas e relacionamentos entre acionistas, cotistas e sócios (pendente aí a forma de constituição da empresa), o Conselho de Administração, a Diretoria, a Auditoria Independente e Conselho Fiscal objetivando o aperfeiçoamento do desempenho geral da empresa, através da utilização da tecnologia da informação onde esta sustente e melhore a estratégia e objetivos da organização.

Diego Vernay, em texto extraído do sítio eletrônico:  
<http://www.devmedia.com.br/articles/post-8636-Governanca-de-TI.html>, diz:

*Governança de TI está intimamente ligada à responsabilidade dos executivos no que consiste à liderança, à estrutura e processos organizacionais que asseguram a sustentação das estratégias da organização e seus objetivos pela TI. A governança de TI está fundamentada basicamente em PESSOAS, PROCESSOS e TECNOLOGIA.*

Em continuação, argumenta:

*É muito importante saber que a governança deve estar em completa conformidade com **Lei Sarbanes-Oxley**<sup>3</sup> que visa à confiança dos*

---

<sup>2</sup>Fraudes

Contábeis

e

Internas

Introdução à lei Sarbanes-Oxley. Disponível em <http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=312>. Acesso em: 07 mar. 2011.:

“A Lei Sarbanes-Oxley (Sarbanes-Oxley Act, normalmente abreviada em SOx ou Sarbox) é uma lei dos Estados Unidos criada em 30 de julho de 2002 por iniciativa do senador Paul Sarbanes (Democrata) e do deputado Michael Oxley (Republicano)”....”A

*investidores, exigindo que as organizações selecionem e implementem um framework de controle interno adequado.*

O IT Governance Institute, organização constituída em 1988, que, segundo seu “site”<sup>4</sup>, *exists to assist enterprise leaders in their responsibility to ensure that IT is aligned with the business and delivers value, its performance is measured, its resources properly allocated and its risks mitigated*”, ou seja, em breve tradução, tem como escopo ajudar os líderes empresariais na sua responsabilidade de garantir que a TI esteja de acordo com o seu negócio e valores, devidamente alocada e seus riscos mitigados, define a Governança da Tecnologia da Informação como: *“.. an integral part of enterprise governance and consists of the leadership and organizational structures and processes that ensure that the organization's IT sustains and extends the organization's strategies and objectives”*<sup>5</sup>.

Assim, feita esta distinção constata-se que, governança corporativa e governança de TI são conceitos de governança ligados ao mundo empresarial, que, apesar da grande importância das empresas transnacionais na governança global, não serão detalhadamente tratadas neste trabalho, valendo a exposição.

---

criação desta lei foi uma consequência das fraudes e escândalos contábeis que, na época, atingiram grandes corporações nos Estados Unidos (Enron, Arthur Andersen, WorldCom, Xerox etc...), e teve como intuito tentar evitar a fuga dos investidores causada pela insegurança e perda de confiança em relação às escriturações contábeis e aos princípios de governança na empresas.” ....“A SOx se aplica a todas as empresas, sejam elas americanas ou estrangeiras, que tenham ações registradas na SEC (Securities and Exchange Commission, o equivalente americano da CVM brasileira). Isso inclui as empresas estrangeiras que possuem programas de ADRs (American Depositary Receipts), do nível 2 ou 3, nas bolsas de valores dos EUA, obrigando as empresas a reestruturarem processos para aumentar os controles, a segurança e a transparência na condução dos negócios, na administração financeira, nas escriturações contábeis e na gestão e divulgação das informações. Na prática define por lei e rende obrigatórias uma série de medidas que já eram consideradas, no mundo todo, como práticas de boa governança corporativa.”

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.itgi.org>. Acesso em: 07 mar. 2011.

<sup>5</sup> traduzindo: “...parte integrante da governança corporativa e consiste na formulação das estruturas organizacionais e de processos que assegurem que a organização de TI sustente e estende as estratégias da organização, bem como seus objetivos”.

Saliente-se que, embora as aplicações de Governança Corporativa e de “TI” sejam voltadas para as empresas, seu conceito contém 02 elementos comuns à idéia de Governança Global:

1. seu caráter de INSTRUMENTO para resolução de problemas;
2. seu caráter INSTITUCIONAL (vide Lei Sarbanes-Oxley supracitada)

A distinção que deve ser dirimida é sobre a confusão entre os conceitos de governança, governo e governabilidade, que são absolutamente diferentes, restando claro a premissa que a governança abrange os conceitos de governo e governabilidade.

## **1.2 Conceitos de Governo e Governabilidade. Diferenças entre Governança, Governo e Governabilidade.**

Governo, segundo ROSENAU<sup>6</sup>:

*sugere atividades sustentadas por uma autoridade formal, pelo poder de polícia que garante a implementação das políticas devidamente instituídas.*

O Governo é um dos elementos formadores do Estado, os outros são o povo (substância humana), o território (base física) e a soberania<sup>7</sup> (autoridade suprema que não pode ser limitada por nenhum outro poder), podendo ser definido como o

---

<sup>6</sup> ROSENAU, James. Governança, ordem e transformação na política mundial. In:.....*Governança sem governo – Ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Editora UnB, 2000.p. 15.

<sup>7</sup> a questão da soberania como elemento do Estado encontra oposição em Sahid Maluf (Teoria Geral do Estado – Saraiva : São Paulo, 1999, 25ª. edição, pág.27), que entende que “a soberania é exatamente a força geradora e justificadora do elemento governo”. O mesmo autor apresenta entendimento do Professor Sampaio Dória, onde este que o Estado possui 3 elementos: população, território e soberania, neste último, implícita a organização governamental.

conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública.

Já, a governabilidade reporta-se ao exercício do poder estatal.

Relaciona-se com a relação entre os poderes e precipuamente na questão envolvendo as forças políticas, que permite a um Governo que possa implementar as suas atividades.

A governabilidade é palavra muito utilizada por nossos políticos para representar a possibilidade que um determinado Governo possa “trabalhar”, ou seja, realizar a sua pretendida política pública em favor do povo.

A melhor diferenciação entre governo e governança vem de ROSENAU<sup>8</sup> onde define que o ponto onde se diferencia governança de governo refere-se a:

*mecanismos informais, de caráter não-governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas.*

Como examinado, nos três casos, tanto no conceito de governo, como de governança ou no de governabilidade encontramos a questão do poder e da autoridade, que não podem ser olvidados e devem ser discutidos.

---

<sup>8</sup> ROSENAU, James. Governança, ordem e transformação na política mundial. In:.....*Governança sem governo – Ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Editora UnB, 2000. p.15/16.

### 1.3 Poder e suas formas. Influência no Governo, na Governabilidade e na Governança.

O conceito de poder que, para MAQUIAVEL, em seu “O Príncipe” representa uma expressão de força, onde:

*é necessário que um príncipe crie bons alicerces para seu poder, pois em caso contrário seguramente se arruinará. Pois a base principal de todos os Estados, sejam novos, antigos ou mistos, são boas leis e bons exércitos<sup>9</sup>.*

Tal definição encontrou voz em definição de WEBER<sup>10</sup>, que, ao explanar sobre as três formas de poder (legal, tradicional e carismática) expôs:

*O poder, isto é, a possibilidade de encontrar obediência a uma ordem determinada, pode assentar em diferentes motivos de acatamento: pode ser condicionado apenas pela situação de interesses, portanto, por considerações teleológico-rationais das vantagens e desvantagens por parte de quem obedece. Ou, além disso, mediante o simples “costume”, pela habituação monótona à ação tornada familiar; ou pode ser justificado pela tendência puramente afetiva, simplesmente pessoal do governado. Um poder que se baseasse apenas em semelhantes fundamentos seria relativamente lábil. Nos governantes e nos governados, o poder costuma antes assentar internamente em razões jurídicas, razões da “sua legitimidade”, e o abalo desta fé legitimadora costuma ter conseqüências de vasto alcance.*

Este é o entendimento de KELSEN<sup>11</sup>, onde diz que o Estado é Poder.

<sup>9</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*, 1. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005. Capítulo II.

<sup>10</sup> WEBER, Max. *Três tipos puros de poder legítimo*. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/weber\\_3\\_tipos\\_poder\\_morao.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/weber_3_tipos_poder_morao.pdf). Acesso em: 25 mar. 2011.

<sup>11</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Estado*. 02. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.9/10.

Assim, vê-se que a noção de poder e força, para alguns, está intimamente ligada, fazendo-se também necessário andar um pouco mais no tempo e mencionar Marx e Engels, que explicitavam que o poder político faz nascer o Estado e que estes são fruto da dominação econômica do homem pelo próprio homem.

Desta feita, em contraposição esta definição de que poder é força, surge a pensadora alemã, radicada nos Estados Unidos, Hannah Arendt, que apresenta uma visão distinta de poder.

Em sua obra “*Sobre a violência*”, ARENDT pretende fundamentar o poder no consentimento e não na violência que indica que as instituições devem ser sustentadas pelo apoio popular.

Deste modo, PERISSINOTO, em trabalho publicado na rede mundial de computadores baseado na obra da mencionada pensadora, denominado “Hannah Arendt, Poder e a Crítica da Tradição<sup>12</sup>”, define que ARENDT propôs diferenciar as definições de poder, vigor, força violência e autoridade, ou seja:

*Para Arendt, “o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido. Quando dizemos que alguém está ‘no poder’, na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome” (p.36). A definição acima enfatiza quatro aspectos: primeiro, o poder é um fenômeno do campo da ação humana; não é, portanto, uma “estrutura”, nem se iguala à posse de determinados recursos; segundo, o poder é um fenômeno do campo da “ação coletiva”; terceiro, o poder surge na medida em que um grupo se forma e desaparece quando ele se desintegra, o que reforça a tese de que o poder está ligado a um momento de fundação; por fim, “estar no poder” significa “estar autorizado” pelo grupo a falar em seu nome.*

---

<sup>12</sup> PERISSINOTO, Renato M. *Hannah Arendt, Poder e a Crítica da Tradição*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n61/a07n61.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2011.

Assim, tanto no conceito de governo, governabilidade e governança encontramos o requisito poder, não sendo difícil visualizá-lo, surgindo a dúvida se poder está inserto na governança.

A governança tem como objetivo a administração de problemas comuns, com o fito de alcançar um resultado único para solução de determinados assuntos.

Segundo o já citado ROSENAU<sup>13</sup>, a governança

*refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências.*

Segue:

*Em outras palavras, governança é um fenômeno mais amplo do que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas.*

A governança, apesar de não prescindir do uso da força, está entendida no sentido de ordem, visto que, consoante HURRELL<sup>14</sup>, é necessária a importância do

---

<sup>13</sup> ROSENAU, James.. *Governança, ordem e transformação na política mundial*. Governança sem governo – Ordem e transformação na política mundial. Brasília: Editora UnB, 2000, p.15/16.

<sup>14</sup> HURRELL, Andrew. *Sociedade Internacional e Governança Global*. São Paulo: Editora Lua Nova. 1999. pp. 55-75.

*“fortalecimento gradual dos mecanismos de obediência e implementação baseados em acordos e no consenso”.*

Neste sentido, ou seja, do poder baseado na necessidade da implantação de mecanismos comuns para a solução de problemas gerais, CZEMPIEL<sup>15</sup> expõe sobre a efetividade da governança como forma de influenciar a sociedade e seus sistemas de domínio, sem o uso da força (autoridade), procurando ser efetivo.

Assim, vemos que o requisito “poder” também se encontra no conceito de governança.

#### **1.4 Definição de Governança.**

Como demonstrado acima, a governança tem como objetivo a administração de problemas comuns, com o fito de alcançar um resultado único para solução de determinados assuntos.

Na realidade, a governança tem a ver com a idéia de planejamento, formulação e implementação de políticas públicas.

Segundo DUPONT (2007)<sup>16</sup>, a governança é

---

<sup>15</sup> CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança e democratização. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo – ordem e transformação na política mundial*. São Paulo: Editora UnB, 2000. pág. 335.

<sup>16</sup> DUPONT, Benoit. La gouvernance et la sécurité. In:.....*Traité de sécurité intérieure*. Montréal: Hurtubise, 2007.

*um processo de coordenação de atores, de grupos sociais e de instituições, que visa atingir objetivos determinados e discutidos coletivamente.*

O Banco Mundial, em seu documento “*Governance and Development*”, conceitua governança como

*a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento.*

Por outro lado, podemos empregar a governança em níveis locais, sendo que pode ser fundamental para a solução de problemas de uma rua, de um bairro, de uma cidade, de um Estado, de um País a adoção dos chamados mecanismos de governança, derivando daí a globalidade da governança.

No tocante a governança entre os países, as suas práticas e mecanismos devem ser criados, consoante GONÇALVES e FONTOURA<sup>17</sup>,

*em razão da interdependência crescente entre os variados atores no cenário internacional, notadamente os Estados e organizações internacionais. Como salienta Young (1994, p. 15), “governança surge como uma preocupação social ou societária sempre que os membros de um grupo percebem que são interdependentes no sentido de que as ações de uns afetam o bem-estar de outros.*

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura da. *Governança Global e Regimes Internacionais*. 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2011.

No âmbito da governança, os Estados devem agir com “força”, pois dessa força surge a sua eficácia, eficiência e legitimidade, ou seja, se tornam entes capazes de produzir atos jurídicos internacionais, de ver-se imputado fatos ilícitos internacionais, de ter acesso aos procedimentos contenciosos internacionais, de estabelecer relações diplomáticas e por fim, de ser membro e participar de organizações internacionais.

Hoje, é límpida e cristalina a interdependência que os países sofrem no campo político, econômico, fiscal, tributário e outros.

Um fato negativo ocorrido na bolsa de valores norte-americana tem o condão de desencadear uma série de fatos negativos em, pode-se dizer, todas as bolsas de valores do mundo, com uma corrida para a venda ou quiçá, a compra de papéis (dependendo da oportunidade), sendo imperioso ressaltar que, muitas empresas transnacionais possuem ações na bolsa de valores de Nova York (EUA), participando assiduamente da economia mundial.

A crise na economia que assolou a Europa nos idos de 2008, crise esta sentida em todos os cantos do mundo, incluindo aqui no Brasil onde houve uma queda na exportação de produtos para o Velho Continente, atingiu a França que, ao que tudo indica, ainda sentindo os efeitos da referida crise, pretendendo reformular seu sistema previdenciário, em face de preocupação com as contas públicas, enfrentou paralisações em grande parte dos setores da economia, principalmente no de transporte (terrestre, aéreo e marítimo), o que com certeza, ante a sua importância no mercado mundial, se refletiu no mundo inteiro.

Nestes casos, além de outros, faz-se necessária a coordenação e cooperação para o estabelecimento definitivo da governança.

A governança, como bem define GONÇALVES e FONTOURA<sup>18</sup>, exige “*consenso, persuasão, cooperação*”, assim a governança deve produzir e adotar regras em conjunto objetivando a resolução de conflitos, conflitos estes que ante o caráter amplo da governança podem atingir disputas globais, falando-se assim na governança global.

### 1.5 Governança Global. Definição

Hoje, pode-se dizer que o fenômeno da globalização trouxe a mudança do governo para a governança global, não devendo mais existir aquele governo refratário aos acontecimentos do mundo exterior, vivendo em uma “bolha”.

Segundo ALMEIDA<sup>19</sup>, a governança global:

*emergiu progressivamente a partir dos entendimentos restritos em Viena (1815: arranjos diplomáticos sobre o teatro europeu e alguns cenários periféricos), Paris (1856: princípios de direito marítimo), Berlim (1884; partilha imperial da África e outras disposições constitucionalistas) e Versalhes (1919: imposição de reparações à Alemanha e criação de novos Estados na Europa), e dos arranjos mais “universais” de São Francisco (1945: com base nos entendimentos em petit comité em Lalton e Dumbarton Oaks).*

Nos dias atuais, os Estados devem interagir, na busca de soluções comuns, pois constataram que politicamente, economicamente, financeiramente, na questão do meio-ambiente, qualquer atitude tomada por um Estado pode atingir outro, portanto sendo necessárias decisões comuns e principalmente de bom senso.

---

<sup>18</sup> op. cit. p. 14.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto. O Brasil no contexto da governança global. *Cadernos Adenauer IX (2008), no. 03 – Governança Global*. Rio de Janeiro : Fundação Konrad Adenauer, 2009, pág. 199 – 219.

Em “State-Building – Governance and World Order in the 21st Century”, FUKUYAMA<sup>20</sup> diz que:

*states have a wide variety of functions, for good and ill. The same coercitive power that allows them to protect property rights and provide public safety also allows them to confiscate private property and abuse the rights of their citizen.”,*

ou seja, em breve tradução, os Estados têm uma gama ilimitada de atividades, tanto boas como más e seu poder coercitivo, poder este que pode afetar a governança, é enorme, o que causa certo receio de que os Estados não pratiquem o bom senso.

O Estado deve abster-se da tese maquiavélica da necessidade dos grandes empreendimentos.

MAQUIAVEL<sup>21</sup> expõe que

*“nada faz com que um príncipe seja mais estimado do que os grandes empreendimentos e os altos exemplos que dá”.*

Hoje, o Estado deve buscar a prática de atos concretos, diretos, com o escopo de resolução de problemas comuns.

O Estado deve sempre procurar agir dentro das normas de governança e em suas relações externas procurar valer a Governança Global.

---

<sup>20</sup> FUKUYAMA, Francis. *State-Building – Governance and World Order in the 21st Century*. 01. ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2004, p. 136.

<sup>21</sup> op. cit. p.07.

Uma das definições de governança global encontra-se na Comissão sobre Governança Global onde diz:

*Governança é a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições. (...) No plano global, a governança foi vista primeiramente como um conjunto de relações intergovernamentais, mas agora deve ser entendida de forma mais ampla, envolvendo organizações não-governamentais (ONG), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais. Com estes interagem os meios de comunicação de massa, que exercem hoje enorme influência.”*

Ademais, o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), falando sobre governança global, amplia o rol de participantes no chamado processo de governança que, além dos Estados, deve haver a participação do setor privado e da sociedade civil.

O PNUD define o campo de atuação dos três (Estado, setor privado e sociedade civil) da seguinte forma:

*O Estado cria um ambiente legal e político propício. O setor privado gera empregos e renda. A sociedade civil facilita a interação social e política – mobilizando grupos para participar em atividades econômicas, sociais e políticas.*

Desta forma, reforça o autor cada vez mais a idéia de

*mecanismos, processos e instituições através dos quais cidadãos e grupos articulam seus interesses, exercem seus direitos legais, cumprem suas obrigações e mediam suas diferenças.*

Nesta idéia de “grupos”, aqui entendidos setor privado e sociedade civil, lançados pelo PNUD fica evidenciado o chamado “caráter institucional” da governança, atuando esta também nos atores sociais.

Como bem disse MATHIAS<sup>22</sup>, sobre a governança global não se limitar à atividade dos Estados, pois:

*Ela se distingue também pela existência de uma infinidade de atores, muitos deles não-estatais, que contam com suas próprias estruturas e processos de decisão”*

Destarte, a governança, por outro turno, está relacionada, hoje, com o fenômeno da globalização, que consoante PIERIK<sup>23</sup>, trata-se de

*um fenômeno multidimensional que envolve a mudança na organização da atividade humana e no deslocamento do poder de uma orientação local e nacional no sentido de padrões globais, como uma crescente interconexão na esfera global.*

No âmbito global, a governança estende seu campo de atuação e enfrenta diversos obstáculos a serem superados por envolverem não apenas uma comunidade, mas sim Estados e os atores não-estatais, como já exposto acima.

Como bem citou o Prof. Dr. Alcindo Gonçalves, em seu trabalho: “A Legitimidade na Governança Global”, apresentado no XV Encontro do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, em 2006, a governança global deve ser entendida:

---

<sup>22</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. *A Humanidade e suas Fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

<sup>23</sup> PIERIK, Roland. *Globalization and Global Governance: A Conceptual Analysis*. Hague Joint Conference, 2003. p. 454-462.

*como os meios e processos pelos quais uma organização ou sociedade se dirigem, é construída simultaneamente pelo Estado e pelos atores não-governamentais.*

Deste conceito, verificamos que surgem alguns conflitos que merecem ser destacados.

Inicialmente, a idéia de “meios e processos” pode transmitir uma idéia de burocracia, lentidão.

Mas, ao contrário, a idéia de governança, principalmente em âmbito global, deve ser informal, sem a necessidade de regramentos, normas e procedimentos específicos, onde o objetivo é que, dentro de questões objetivas sejam alcançados resultados práticos, sob pena de se tornar um instrumento inadequado principalmente para os Estados.

Outra questão interessante que surge, é sobre o grau de influência da governança global em determinado Estado, o que poderia afetar a soberania destes.

Em ambos os casos, isto é, a adoção de “meios e processos” eficazes e o respeito à soberania, torna-se necessário, no plano global, a prática da negociação e da diplomacia para a resolução pacífica das disputas (incluindo aqui as comerciais, por isso, a importância da Organização Mundial do Comércio como interveniente na governança global).

Hoje, o conceito de governança global ganha força em face de estarmos, atualmente, vivendo em uma sociedade globalizada.

A sociedade globalizada foi estimulada pelo “boom” de informações, e segundo CHESNEAUX<sup>24</sup>, como um processo onde ocorrem transformações nos significados de intensificação das comunicações, na relação tempo-espço, na chamada “desterritorialização” para a integração mundial.

Os Estados, em razão da sociedade globalizada, perdem espaço ante ao poder da sociedade civil organizada.

Além disso, a globalização, como preceitua McGREW<sup>25</sup>:

*implica uma reordenação das relações entre o território e o espaço socioeconômico e político. Dito em termos simples, à medida que as atividades econômicas, sociais e políticas transcendem cada vez mais as regiões e as fronteiras nacionais, isto representa um desafio direto para o princípio territorial da organização social e política moderna. Esse princípio pressupõe uma correspondência direta entre a sociedade, a economia e a organização política num território nacional exclusivo e delimitado por fronteiras. Mas a globalização rompe essa correspondência, na medida em que a atividade social, econômica e política já não pode ser entendida como tendo limites idênticos aos das fronteiras territoriais nacionais.*

Em resumo, o fenômeno da globalização que, serve como mola propulsora da governança global, deve ser entendida como um fenômeno em vários aspectos, dentre eles, sociais, econômicos, políticos e daí surge a governança para regulá-los e dispor a melhor forma de resolução dos problemas comuns.

---

<sup>24</sup> CHESNEAUX, Jean. *Modernidade-Mundo*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

<sup>25</sup> Mc GREW, Anthony. *Prós e Contras da Globalização*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2001, p. 11-23

Ocorre que, em nenhum momento, a governança global, “inflamada” pela sociedade civil organizada, pretende influir no sistema de governo de um país, não importa o tipo de regime, seja democrático, autoritário, totalitário, a governança global pretende, em companhia com a globalização, conseqüentemente com a sociedade globalizada, ou seja, com a sociedade civil, ser um fenômeno multidimensional, sem nunca afetar a soberania, pois é de rigor a multidimensionalidade da governança global, visto que dessa multidimensionalidade irradia efeitos na sociedade em geral, especialmente no tocante as relações comerciais apreciadas pela OMC.

## 2. A GOVERNANÇA GLOBAL E O DIREITO INTERNACIONAL

### 2.1 A Governança Global e o Direito Internacional Privado

O Direito Internacional Privado tem como escopo a solução de conflitos entre relações jurídico-privadas internacionais.

Como bem preceitua o Professor da Universidade de Coimbra FERRER CORREIA<sup>26</sup>, o Direito Internacional Privado é o

*ramo da ciência jurídica onde se procuram formular os princípios e regras conducentes à determinação da lei ou das leis aplicáveis às questões emergentes das relações jurídico-privadas de carácter internacional e, bem assim, assegurar o reconhecimento no Estado do foro das situações jurídicas puramente internas de questões situadas na órbita de um único sistema de Direito estrangeiro (situações internacionais de conexão única, situações relativamente internacionais).*

Diferencia-se do Direito Internacional Público, pois este é regido por tratados e convenções, sendo suas regras controladas por órgãos internacionais, já o Direito Internacional Privado rege-se por normas internas.

---

<sup>26</sup>CORREIA, A. Ferrer. *Lições de Direito Internacional Privado*. 1ª edição, Coimbra: Almedina, 2000.

DOLINGER<sup>27</sup> diz que:

*o Direito Internacional Privado praticamente só trata de interesses de pessoas privadas, sejam físicas ou jurídicas, e quando cuida de interesses do Estado, este figura tão-somente como membro da sociedade comercial internacional, mas não na sua manifestação de ente soberano.”*

Assim, como define o também Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal, Professor José Eduardo Dias Ribeiro da Rocha Frota<sup>28</sup>, em texto publicado na rede mundial de computadores, chamado: “Direito Internacional Privado”, o DIP é ramo do direito privado, pois, em primeiro lugar, o seu grande problema consistiria na averiguação da lei aplicável às relações privadas de caráter internacional e que o Direito Internacional privado apresenta afinidades com as normas de direito civil e comercial do que com a de qualquer ramo do direito público.

Mas, DOLINGER<sup>29</sup> ressalta que existe afinidade entre os dois ramos do Direito Internacional, pois:

*Há, inequivocamente, afinidade entre as duas disciplinas jurídicas, ambas voltadas para questões que afetem os múltiplos relacionamentos internacionais, uma dedicada às questões políticas, militares e econômicas dos Estados em suas manifestações soberanas, a outra concentrada nos interesses particulares, dos quais os Estados participam cada vez mais intensamente.*

---

<sup>27</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (parte geral)*, 6ª. ed. ampl. e atual. – Rio de Janeiro : Editora Renovar, 2001, pág. 07.

<sup>28</sup> FROTA, José Eduardo Dias Ribeiro da Rocha. *Direito Internacional Privado*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7714/direito-internacional-privado/4>. Acesso em: 09 mar. 2011.

<sup>29</sup> op. cit. pág. 26.

Assim, surge a questão de que forma os Estados vêm participando nos interesses particulares e de que forma essa intromissão afetaria a Governança Global.

### **2.1.1 A atuação do direito internacional privado na Governança Global**

Hoje, no âmbito internacional, cada vez mais se fala na “internacionalização da sociedade”, onde as questões internas afetam o mundo e a sua Governança.

A “internacionalização da sociedade”, nada mais é, do que a participação não só dos Estados, mas também dos indivíduos, formando um bloco de informação e conhecimento entre seus membros o que acarreta uma forte forma de participação nos destinos mundiais.

Essa “internacionalização da sociedade”, um dos pontos para o suporte da Governança Global, também contém em seu âmago normas de direito internacional privado, visto que, apenas Estados que respeitem as normas universais do direito civil (direito à propriedade, o “pacta sunt servanda”...) e do direito comercial (proteção a livre iniciativa, respeito às formas de pagamento...) são legitimados a participar da construção da Governança Global, pois daí, dentre outros elementos, decorre sua legitimidade.

A título de ilustração podemos citar a questão, sobrevinda no início de 2011, envolvendo a disputa do poder na Líbia, onde o atual detentor do mesmo, General Muamar Kadafi, utilizando-se de força militar, “agarra-se” ao poder, sendo diuturnamente, ameaçado por populares que o querem ver fora do poder, sendo, à primeira vista, uma questão interna que não afetaria a ordem internacional, uma questão de luta de poder.

Mas não é.

Dessa disputa que ocorreu na Líbia (2011), sendo este país é um dos maiores produtores de petróleo do mundo (04º. Lugar em 2010), gerou um aumento no preço do “ouro negro”, pois ante a disputa de poder, fez com que a produção fosse atingida (paralisada e estando segundo informações, os poços em poder dos opositores) e aumentasse o valor do barril no mundo inteiro, sendo que, como divulgado amplamente pela mídia brasileira<sup>30</sup>, o contrato futuro do petróleo WTI chegou em US\$ 104,00 na Bolsa Mercantil de Nova York e, o do Tipo “Brent” foi negociado por US\$ 116,30 o barril, afetando a economia mundial, como por exemplo, nos Estados Unidos onde o governo americano aventa a possibilidade de utilização das reservas estratégicas como meio de aliviar os preços globais do bem<sup>31</sup> e no próprio Brasil, onde existe o receio de que, caso este aumento continue, exista a necessidade do repasse no preço ao público<sup>32</sup>.

Assim, constata-se que um problema de legitimidade de poder de âmbito interno (disputa de poder) de um Estado afeta a economia mundial, além de outros Estados, e conseqüentemente a Governança Global, sendo importante então a participação de cada um dos Estados soberanos na construção desta.

---

<sup>30</sup> DECLOEDT, Cynthia. Petróleo atinge US\$ 104 com aumento da tensão na Líbia. *O Estado de São Paulo*. 04 mar. 2011. Disponível em: [http://economia.estadao.com.br/noticias/not\\_57636.htm](http://economia.estadao.com.br/noticias/not_57636.htm). Acesso em 11 mar. 2011.

<sup>31</sup> REUTERS, Agência. EUA consideram usar reservas de petróleo pra aliviar preços. *O Estado de São Paulo*. 06 mar. 2011. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+internacional,eua-consideram-usar-reservas-de-petroleo-para-aliviar-precos,57724,0.htm>. Acesso em 11 mar. 2011.

<sup>32</sup> G1 – JORNAL NACIONAL. Crise na Líbia faz petróleo aumentar e consumidores é que devem pagar. *Jornal Nacional – Rede Globo*. 23 fev. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/02/crise-na-libia-faz-petroleo-aumentar-e-consumidores-e-que-devem-pagar.html>. Acesso em 07 mar. 2011.

## 2.2 A Governança Global e o Direito Internacional Público

O Direito Internacional Público é ramo do direito público, definido por DIEZ DE VELASCO<sup>33</sup> como

*sistema de princípios e normas que regulam as relações de coexistência e de cooperação, freqüentemente institucionalizadas, além de certas relações comunitárias entre Estados dotados de diferentes graus de desenvolvimento socioeconômico e de poder.*

As suas fontes são: os Tratados e Convenções Internacionais; o Costume Internacional, os Princípios Gerais de Direito, a Jurisprudência e a Doutrina

Tem como sujeitos e atores, os Estados Soberanos (sujeito primário de Direito Internacional Público); os Beligerantes e Insurgentes; os Sujeitos Religiosos (Santa Sé, Vaticano e Ordem de Malta); os Indivíduos; e por fim, as Organizações Internacionais, tendo como exemplo, a Organização Mundial do Comércio.

Os Estados Soberanos, ou seja, aqueles com povo + território + estrutura política, participam ativamente na Governança Global.

---

<sup>33</sup> Díez de Velasco, M., *Instituciones del Derecho Internacional*, Ed. Tecnos, Decimoquinta edición, Madrid, 2005.

### 2.2.1 A participação dos Estados na Governança Global

Conforme já exposto no Capítulo 01 deste trabalho, os Estados devem interagir, pois já existe uma unanimidade no sentido de que qualquer atitude tomada por um Estado pode afetar um outro, sendo vital decisões comuns e de bom senso.

A cientista política Sonia de Camargo<sup>34</sup>, coadunando com tal entendimento, expõe:

*Como decorrência, torna-se necessária uma nova concepção da política que abandone a velha dicotomia inter-Estado/intra-Estado e que, reunindo estas duas dimensões, incorpore a diversidade das entidades políticas e dos novos atores públicos e privados que, atuando em diferentes planos, o local, a nacional e o global dêem uma nova configuração à reflexão sobre política internacional.*

Os Estados devem, ante os novos desafios políticos, econômicos, sociais, culturais e militares que os afligem, cada vez mais se unirem para enfrentarem toda essa transformação social.

Mas, essa transformação não pode e nem deve atingir a soberania dos Estados, onde cada um desses deve ter sua própria identidade de povo, território e estrutura política, devendo, apenas e tão somente, ante a inevitável ocorrência da globalização, se preparar, atuar e influir nas decisões importantes do mundo.

---

<sup>34</sup> CAMARGO, Sonia de. Governança global: utopia, desafio ou armadilha?. *Governança Global – reorganização da política em todos os níveis de ação*. Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, ano 1999, número 16.

Essa intenção, como também demonstra a mesma cientista política supra referida, foi trazida por Kant, em suas obras “Idéia para uma História Universal com um Propósito Cosmopolita”, em 1784, e o segundo, “Para uma Paz Perpétua”, este de 1795.

Em breve resumo, em tais obras KANT apresenta que uma das formas da humanidade alcançar a “paz perpétua”, resolvendo os problemas da violência, através da interação entre os Estados.

E essa interação estatal deveria, em primeiro lugar, primar pelo respeito à ordem interna e os direitos do cidadão, devendo esta “comunidade universal” ser governada sob o “império da lei” e que os cidadãos se sentissem fazendo parte de um todo.

Tais ideais expostos por Kant pode levar a idéia de que essa “comunidade universal” só poderia existir entre Estados democráticos, pois, em primeiro momento, somente nas democracias existiria a probabilidade de respeito aos direitos dos cidadãos.

E nesse ponto que merece ser discutido se os Estados “não democráticos” possam ser membros de uma sociedade globalizada, ou seja, parte da Governança Global.

Novamente, CAMARGO<sup>35</sup> apresenta a necessidade de reflexão sobre se novas formas de organização e de regulação política dos Estados podem e devem influir no conceito de Governança Global.

---

<sup>35</sup> op. cit. p. 32

Daí, ao tentar responder essas questões, apresenta a necessidade de que não só o Estado participe dessa nova formação, mas também que a sociedade civil articulada e influente tomasse parte.

Ocorre que, além da sociedade civil, é impossível falar em Governança Global sem a presença dos demais sujeitos e atores não estatais, incluindo aí as organizações internacionais.

### **2.2.2 A ação dos demais sujeitos na Governança Global. A atuação das Organizações Internacionais.**

Em conformidade com regra majoritária na doutrina, além dos Estados, temos como sujeitos e atores não estatais de Direito Internacional Público: os Beligerantes e Insurgentes; os Sujeitos Religiosos (Santa Sé, Vaticano e Ordem de Malta); os Indivíduos; e por fim, as Organizações Internacionais, tendo como exemplo, a Organização Mundial do Comércio.

No caso dos Beligerantes, Insurgentes e Sujeitos Religiosos, em virtude de sua ausência de participação política no mundo moderno (apesar da inquestionável força da Santa Sé e do Vaticano na pacificação mundial), estes ficaram afastados da presente discussão.

Já em relação ao Indivíduo, cabem algumas reflexões.

O Indivíduo, como bem preceituou FONTOURA<sup>36</sup>, é o destinatário final das normas, tudo em respeito a Kelsen, idealizador da Teoria Pura do Direito, que entende haver um “individualismo radical”, pois o indivíduo é sempre o sujeito primário de qualquer Direito, incluindo o Direito Internacional Público.

E essa definição de Indivíduo se torna importante para trazer à tona a necessidade de que os indivíduos, juntos, como membros da sociedade civil, unida possa influir na Governança Global, o que merece ser refletido, pois essa sociedade civil, hoje, tem muita influência e poder.

Já, as Organizações Internacionais, formadas a partir da vontade dos Estados, através de um tratado ou convenção internacional, possuindo personalidade jurídica de direito internacional, possui grande influência na constituição da Governança Global.

Antes de adentrarmos o tema da influência das Organizações Internacionais na Governança Global deve ser analisada a personalidade jurídica das organizações internacionais.

BROWLIE<sup>37</sup> apresenta os critérios de aferição da personalidade jurídica das Organizações Internacionais, que são:

*uma associação permanente de Estados, que prossegue fins lícitos, dotada de órgãos próprios;*

---

<sup>36</sup> FONTOURA, José Augusto da Costa. *Direito Internacional Público*. São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 35 (Coleção Pocket Jurídicos / coordenadores Fernando Capez e Rodrigo Colgano).

<sup>37</sup> BROWLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Oxford University Press. Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbekian, 1997, pág. 709.

*uma distinção, em termos de poderes e fins jurídicos, entre a organização e os seus Estados membros;*

*a existência de poderes jurídicos que possam ser exercidos no plano internacional, e não unicamente no âmbito dos sistemas nacionais de um ou mais Estados;*

Em relação aos itens (i) e (ii) resta indubitável que tratam-se de critérios que dão embasamento jurídico e legítimo para as organizações internacionais em âmbito interno e externo.

Sobre o item (iii), trata-se de tópico que legitima a atuação das organizações internacionais junto à sociedade globalizada.

Inicialmente, esta legitimidade vem do poder de concluir tratados, o que como bem dito por BROWNLIE não é concedido imediatamente às organizações internacionais, “*dependendo dos termos do instrumento constitutivos da organização*”<sup>38</sup>.

BROWNLIE continua ainda afirmando que para um funcionamento efetivo, as organizações internacionais devem possuir

*um mínimo de liberdade e segurança jurídica para os seus bens, sedes e outros estabelecimentos, para o seu pessoal e para os representantes dos Estados membros acreditados junto dessas organizações*<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> op. cit. p. 37

<sup>39</sup> op. cit. p. 37

Esta liberdade e segurança vêm asseveradas no artigo 105º. da Carta das Nações Unidas que reza que:

*Artigo 105*

- 1. A Organização gozará no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.*
- 2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização.*
- 3. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.*

Ademais, a Convenção de Viena sobre a Representação dos Estados nas suas Relações com as Organizações Internacionais de Caráter Universal, adotada em 1975 rege a questão dos privilégios e imunidades, tendo sido modelada conforme a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, aprovada no território nacional pelo Decreto Legislativo 06, de 1967.

As Organizações Internacionais, por outro lado, devem ter a capacidade de patrocinar reclamações internacionais, isto é, uma organização internacional pode apresentar qualquer tipo de reclamação contra seus Estados-membros e não membros, dependendo, obviamente, de sua personalidade jurídica e de sua finalidade.

Por fim, as Organizações Internacionais podem satisfazer amplas atividades como assinar tratados, administrar territórios, prestar serviços de assistência técnica e utilização de forças armadas.

Como exemplo de participação de Organizações Internacionais na Governança Global pode citar os acordos regionais de comércio lavrados entre os blocos, como, por exemplo, o “Acordo Marco Inter-regional de Cooperação – MERCOSUL/União Européia”, que foi formalizado em 29 de maio de 1992, primeiro documento celebrado entre esses dois sistemas de integração econômica, social e política.

Este acordo teve como objetivo o fortalecimento das relações histórico, culturais, sociais, econômicas e políticas entre os países europeus, representado por sua Comunidade Econômica e os sul-americanos representados pelo MERCOSUL.

KUNZLER<sup>40</sup> apresenta que:

*O objetivo do Acordo marco é o fortalecimento das relações existentes e a preparação das condições necessárias e a preparação das condições necessárias para a criação de uma Associação Inter-regional de caráter político e econômico, que deve incluir a liberalização progressiva e recíproca de todo o comércio, levando em consideração a sensibilidade de alguns produtos e as regras da Organização Mundial do Comércio.*

E dentro de seu preâmbulo<sup>41</sup> constata-se que, além dos escopos de cunho econômico, observa-se a necessidade de integração social, integrações estas que,

---

<sup>40</sup> KUNZLER, Jacob Paulo. *MERCOSUL e o comércio exterior*. São Paulo : Aduaneiras, 1999, pág. 158.

<sup>41</sup> A Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e o Conselho do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por outro, Recordando as conclusões do encontro dos Ministros das Relações Exteriores dos quatro países-membros do MERCOSUL, em 29 de abril de 1991, com a Comissão das Comunidades Europeias (a seguir denominada "Comissão"), assim como os resultados da Reunião Ministerial MERCOSUL - Comunidade Européia de 2 de Maio de 1992, em Guimarães, Portugal. Conscientes de que tanto as Comunidades Europeias como o MERCOSUL partilham como objetivo principal a promoção do progresso econômico e social dos seus países-membros através da integração, no âmbito da democracia. Considerando que a Comissão, desde a criação da primeira das Comunidades Europeias em 1952, acumulou uma vasta experiência em todos os domínios da integração europeia. Desejosos de promover a cooperação entre a Comissão e as Instituições do MERCOSUL criadas pelo Tratado de Assunção em 26 de março de 1991 mediante a partilha da experiência adquirida e o apoio institucional recíproco em geral. Tendo em conta que é oportuno criar um mecanismo de diálogo e de exploração das possibilidades de cooperação interinstitucional e da sua realização.

em seu interior, nada mais é do que a busca, através de meios e processos, para a solução comum de problemas.

Assim, resta claro que as Organizações Internacionais têm grande poder de influência e atuação na sociedade mundial e conseqüentemente na Governança Global, e dentre as organizações internacionais, uma das maiores participantes neste movimento é a Organização Mundial do Comércio.

### 3. A PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, SUJEITOS E ATORES NÃO ESTATAIS NA OMC (SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO).

#### 3.1 A OMC como organização internacional, sua estrutura e natureza jurídica

A Organização Mundial do Comércio surgiu em 1994, com o fim da Rodada do Uruguai (08ª. rodada do GATT) e a assinatura da Ata final na cidade marroquina de Marrakesh (Declaração Ministerial de Marrakesh), tendo iniciado suas atividades em 01º. de Janeiro de 1995, como sucessora do GATT (General Agreement Trade and Tariffs) acordo este que, teve como objetivo delimitado pela Conferência de Bretton-Woods antecipar a constituição da OIC (Organização Internacional do Comércio), o que nunca veio a ocorrer, segundo AMARAL<sup>42</sup> pelo “*desinteresse norte-americano na década de 50 e das visíveis assimetria entre os signatários do GATT*”, podendo citar como exemplo os interesses da Inglaterra na manutenção do sistema de preferência do Commonwealth e os negócios norte-americanos no tocante a sua produção agrícola, mas que sobreviveu por muito tempo.

A OMC, que em 23 de Julho de 2008 possuía 153 membros<sup>43</sup>, é o principal foro e órgão internacional de regulamentação, defesa e pacificação comercial e, por meio de negociações bilaterais, multilaterais e plurilaterais busca a evolução do comércio internacional, tendo como objetivo a liberalização segura do comércio global, visando um crescimento e o desenvolvimento econômico mundial.

A OMC regula as relações comerciais através do cumprimento de seus Acordos, podendo ser de duas categorias: multilaterais e plurilaterais.

---

<sup>42</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Direito do Comércio Internacional : aspectos fundamentais*. 2ª. ed., São Paulo : Lex Editora, 2006.

<sup>43</sup> Informação retirada de seu sítio eletrônico: ([http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)) em 20 de março de 2011.

Os acordos multilaterais da OMC são acordos vinculados diretamente a Organização, isto é, um país que queira ser membro da OMC deve aceitar todos os termos desses Acordos, sem qualquer tipo de exceção ou ressalva.

Já, os acordos plurilaterais são facultativos, podendo os Países-Membros da OMC optarem por aderir ou não.

Importante frisar que, em busca de seu objetivo de ajudar os produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzirem seus negócios, permitindo que os governos atendam aos seus objetivos sociais, econômicos, culturais, ambientais, dentre outros, os acordos da OMC procuram conceder privilégios e maiores garantias aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo que, consoante já exposto acima, um dos fins da OMC é justamente o desenvolvimento comercial global, podendo citar como exemplo: permissão para que os países desenvolvidos tratem os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos de maneira mais favorável que os demais Membros, exceção explícita ao Princípio da Nação Mais Favorecida; alargamento de prazo para que os em desenvolvimento e menos desenvolvidos honrem cumpram seus compromissos, dentre outros.

Assim, resta claro que o objetivo primordial da OMC é ajudar o comércio internacional a se desenvolver de forma segura, onde indivíduos, empresas e governos saibam quais são as regras de comércio em todo o mundo, de forma transparente e previsível.

Desta forma, a OMC, em seu ato constitutivo, recepcionou os três princípios básicos que já constavam e eram molas condutoras do GATT: nação mais-favorecida, não-discriminação e tratamento nacional, possuindo um organismo institucionalizado e de um órgão de solução de controvérsias, lembrando que, o seu

nascimento foi concebido quando do fim da Guerra Fria, portanto, possuindo uma “grande veia capitalista”.

Em respeito a sua função de pacificador de conflitos comerciais, procurando sempre em primeiro lugar a utilização do poder de negociação e da tentativa pacífica destes, a OMC possui medidas de defesa comercial sendo cada uma regulamentada por um acordo específico que em seu bojo trazem a sua respectiva definição e clarificam as formas e circunstâncias em que poderão ser utilizadas pelos Estados-Membros da OMC.

Para tanto, a OMC possui três espécies de acordo, quais sejam: (i) Acordo Antidumping; (ii) Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e (iii) Acordos sobre Salvaguardas, que constam no Anexo 01 do Ato Constitutivo da OMC, que fazem parte dos chamados Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens.

Esses novos acordos alteraram e substituíram de forma completa o artigo VI do GATT-1947 e o Código Antidumping de 1979, concluído durante a Rodada Tóquio, onde se pretendeu dar maior transparência aos processos, assegurando a oportunidade de defesa e contradita às partes interessadas, tornando-se as decisões mais técnicas, pretendo escapar de qualquer tipo de viés político ou econômico e também de interferências do mesmo grau.

O parágrafo 1º. do artigo 2º. do referido Acordo estabelece que há dumping quando há a

*.... oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior, a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto destinado ao consumo no país exportador.*

Esse conceito refere-se unicamente à existência de dumping, pois o que pode ser objeto de investigação e posterior imposição dos direitos “*Antidumping*” é a que está prevista no artigo 03º. do Acordo, impondo-se a necessidade da caracterização do dano, entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria, e deverá ser interpretado de acordo com o disposto no Artigo 3º. supra referido.

O novo acordo *Antidumping* definiu regras claras sobre a prática do *dumping*, bem como para a determinação do conceito de dano à indústria local, acabando com qualquer tipo de critérios subjetivos antes existentes, além da utilização de procedimentos mais transparentes e rápidos para a instauração e desenvolvimento de uma investigação *Antidumping*.

Ademais, na OMC foi instalado um Comitê sobre Práticas *Antidumping*, que coordena a implementação do Acordo e, quando necessário, organiza consultas entre seus Membros.

Já, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), que se saliente possui as mesmas características do acordo sobre “Dumping”, foi promulgado pelo Decreto no. 1.355, e encontra regulamentado pelo decreto no. 1751, de 19 de Dezembro de 1995 e define, pela primeira vez, termos como subsídios e dano grave, além de definir os requisitos procedimentais para a aplicação de medidas compensatórias.

A OMC definiu subsídio de várias formas e conceitos variados, podendo exemplificar como qualquer forma de auxílio, financeiro, fiscal e comercial, oferecidos aos produtores e/ou exportadores.

A professora de Direito Internacional Público e Privado da FEBE e UNIVALI, Giselda da Silveira Cherem<sup>44</sup>, em seu trabalho “Subsídios”, define:

*Para fins do ASMC, caracteriza-se subsídio quando há contribuição financeira por parte do Estado, ou designe entidade privada a concedê-lo, que resulte em transferência direta de fundos (Exemplo: empréstimos, aportes de capital, doações etc.), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (Exemplo; garantias de empréstimo); quando houver o perdão de receitas públicas ou as mesmas não forem recolhidas; quando, também, houver o fornecimento de bens ou serviços além dos que são destinados à infra-estrutura geral ou mesmo quando adquire bens, e, por fim, quando se constatarem formas de apoio às empresas através de receita ou sustentação de preços.*

Ademais sustenta que:

*Além da contribuição ou apoio do Estado, em contrapartida, deve ficar caracterizada uma vantagem para quem recebe, e que esta seja específica a uma empresa ou setor em particular, desde que a especificidade seja devidamente fundamentada em provas positivas.*

Além disso, no Anexo ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias é apresentada uma lista (não-exaustiva) de tipos de subsídios às exportações, podendo citar: a isenção de impostos diretos incidentes sobre a produção; a distribuição de produtos para exportação; as concessões relativas às taxas de fretes, para fins de exportação, mais favoráveis do que as estipuladas para o mercado brasileiro, dentre outras.

Destarte, como bem precisou podemos definir que as condições necessárias para a caracterização de um subsídio, são:

---

<sup>44</sup> CHEREM, Giselda da Silveira. Subsídios. In; BARRAL, Weber (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002, pág. 233.

- a) a existência de uma contribuição financeira governamental, ou de um órgão público;
  
- b) a existência de um benefício ou vantagem concedida á indústria nacional, em decorrência de um ato ou ação governamental; e
  
- c) a especificidade desse benefício a determinadas empresas ou indústrias nacionais.

E estes subsídios são de três formas: proibidos, recorríveis ou acionáveis e não-acionáveis:

### Subsídios Proibidos

Os subsídios proibidos são definidos com aqueles que estão baseados na exportação e em seu desempenho da exportação e no incentivo ao uso de produtos do mercado doméstico em detrimento de mercadorias importadas, tendo como lista ilustrativa de subsídios condenados os bônus de exportação, custos e fretes internos e transporte para produtos destinados à exportação; entre outros.....

### Segundo CHEREM<sup>45</sup>

*... estão vinculados de fato ou de direito, ao desempenho exportador e ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, ambos individualmente ou como parte de um*

---

<sup>45</sup> op. cit. p. 48.

*conjunto de condições, não sendo permitido aos membros do acordo a sua concessão ou manutenção*

### Subsídios Recorríveis ou Acionáveis

Os Subsídios Recorríveis ou Acionáveis ocorre quando sua utilização por um país membro venha comprometer os interesses de outro membro, isto é, prejudicando a indústria doméstica desse país ou causar-lhe um sério prejuízo.

### Subsídios Irrecorríveis ou Não-acionáveis

São os subsídios permitidos, aqueles que não restringem e/ou obstaculizam o comércio mundial, nem distorcem seus efeitos no cenário comercial mundial, como por exemplo, aqueles que têm como fito a assistência à pesquisa realizada por estabelecimento de ensino superior ou sociedade especializada que tenham despesas vinculadas à atividade de pesquisa para custear despesas com consultorias e serviços equivalentes para resultados de pesquisa e patentes (artigo 8º., parágrafo 02º., letra “a” do ASMC).

Mas, não basta apenas a presença de um subsídio específico e proibido ou recorrível para que sua utilização seja vedada pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e venha a ser condenada pela OMC.

Deve haver o grave dano ou grave prejuízo.

Considera-se grave dano o subsídio concedido para cobrir perdas de determinada indústria nacional ou qualquer forma de perdão da dívida, cujo

montante do subsídio outorgado, calculado pelo modo “ad valorem”, seja superior a 5% do valor do produto.

O artigo 06º. do GATT-94, reza que a determinação do dano baseia-se no exame objetivo do volume das importações subsidiadas e do seu efeito sobre os preços dos produtos similares no mercado nacional e o impacto dessas importações sobre os produtores nacionais dos produtos em discussão.

Desta feita, verificada a ocorrência de um ato de “dumping” ou de subsídio considerado recorrível ou proibido por um Estado-Membro, abre-se a possibilidade da análise desta situação.

O ASMC criou o Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias dando-lhe poder para velar das regras decretadas neste Acordo, com base no GATT-94 e no Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC, devendo ser notificadas previamente e divulgar os subsídios que Estados-Membros da OMC implementados ou que serão implementados e no tocante a direitos compensatórios, mediante consultas e exame de relatórios.

Ante a sua característica de “território” de negociação e possibilidade de resolução pacífica de conflitos, a OMC necessita de um órgão que, impossibilitada a composição amigável seja o seu pilar de sustentação e de todo o sistema atual de negociação multilateral, e este é o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC).

O OSC é o fórum de resolução de litígios entre os Estados-Membros, que torna coercitivo o cumprimento dos acordos, impondo sanções aos que descumprirem suas decisões.

Ademais, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC possui regras claras e precisas, com estágios de procedimento bem definidos dispendo claramente sobre os procedimentos e os prazos a serem cumpridos pelos Estados-Membros e os procedimentos gerais para este ingressar no OSC estão todos previstos no Entendimento sobre Solução de Controvérsias, ressaltando que, inclusive como será demonstrada a seguir nas questões dos subsídios, a existência de regras específicas para a contestação de cada uma das medidas de defesa comercial, dependendo do Acordo. (Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias ou de Salvaguardas).

Basicamente, para ingressar no OSC contra uma medida de defesa comercial, o membro da OMC deve, em primeiro lugar, solicitar consultas com o Estado que adotou a medida, podendo as partes, durante toda a fase de consultas, submeter-se a procedimentos alternativos de solução de controvérsias, inclusive a mediação e conciliação.

Em uma segunda fase (PAINEL), não se atingindo a conciliação, o país afetado pode solicitar o estabelecimento de um PAINEL, grupo formado por 3 ou 5 membros de reconhecida capacidade e experiência, escolhidos em conjunto pelas partes, cujos trabalhos devem durar, no máximo, 6 meses.

Caso o PAINEL, em seu relatório, conclua pela inconformidade com a prática de um Estado-membro com as regras da OMC, a parte afetada pela decisão pode recorrer da mesma, iniciando-se a terceira fase.

A terceira fase, chamada de Apelação, ocorre quando um Estado-Membro, inconformado com a decisão da OSC, apresenta ao Órgão de Apelação (grupo formado por 3 membros dentre os 7 membros fixos do Órgão, que deve concluir seus trabalhos em 70 dias - média atual de 87 dias), o seu recurso da decisão.

Em seu relatório, o Órgão de Apelação determinará se o Estado deve ou não modificar a prática contestada, exceto quando o OSC decidir por consenso contra as conclusões do Órgão de Apelação, quando essas conclusões serão adotadas integralmente e ganharão efeito vinculante, em relação às partes envolvidas.

Uma vez adotado o relatório do Órgão de Apelação, as partes envolvidas devem informar suas intenções quanto à implementação das recomendações estabelecidas, em um prazo máximo de 15 meses.

Encerrados os procedimentos, a decisão final do Painel, ou do órgão de Apelação, deverá ser adotada pelo membro perdedor, que manifestará a sua intenção de fazê-lo na reunião do Órgão de Solução de Controvérsias, em 30 dias.

Se não o fizer, deverá compensar os países afetados por sua política comercial e, caso não ofereça compensação, a outra parte poderá requerer ao OSC permissão para aplicar sanções comerciais, tais como suspensão de concessões e de obrigações e a retaliação comercial.

Cabe lembrar que<sup>46</sup>, o Brasil é um dos países que mais utilizam o sistema de solução de controvérsias da OMC, e tem sido bem-sucedido em quase todos os casos dos quais participou como reclamante.

Entre esses casos, estão alguns dos mais importantes já analisados pelo OSC, como os casos Canadá- Aeronave (DS70 e DS222), EUA – lei de Compensação por *Dumping* e Subsídio Continuado, de 2000 (“Emenda *Byrd*”) (DS 217 e DS 2340,

---

<sup>46</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Direito do Comércio Internacional : aspectos fundamentais*. São Paulo : Lex Editora, 2006. 2ª. edição, pág. 340.

EUA-Salvaguardas definitivas sobre Importações de Certos Produtos Siderúrgicos (DS259), EUA, Comunidades Europeias – Subsídios à Exportação de Açúcar (DS266) e EUA – Subsídios ao Algodão (DS267), este objeto de estudo nesta dissertação.

Voltando ao caso de investigação sobre subsídio, esta investigação administrativa (podendo, ante o procedimento adotado pelo OSC ser chamada de fase de Consulta) que, consoante o parágrafo 07º. do artigo 15º. do ASMC deve concentrar-se nos seguintes fatores:

- a) natureza dos subsídios ou dos subsídios em causa e as conseqüências sobre o comércio que provavelmente deles resultarão;
- b) grande aumento das importações subsidiadas pelo mercado nacional que indique probabilidade de aumento significativo das importações;
- c) suficiente capacidade ociosa do exportador, ou iminente crescimento significativo dessa capacidade, indicando a probabilidade de significativo aumento das exportações subsidiadas ao Mercado do membro importador, levando-se em consideração a capacidade de outros mercados de exportação absorverem o possível aumento de exportações;
- d) se os preços das mercadorias importadas causarão significativo efeito sobre os preços nacionais e que levarão provavelmente ao aumento da demanda por importações adicionais; e por fim,
- e) os estoques do produto que está sendo investigado.

Estes fatores acima são cumulativos e devem estar presentes para a concretização do subsídio proibido, verificado estar nele o grave dano.

Então, a investigação preliminar inicia-se por uma Notificação que deverá conter:

I) o nome do(s) país(es) e do produto a ser investigado;

II) a data do início da investigação;

III) a prática de subsídio investigada;

IV) os fatos que fundamentam tal alegação;

V) o endereço para envio das representações dos Países- Membros envolvidos na investigação;

VI) os prazos que as partes interessadas dispõem para a defesa de seus interesses.

Além disso, deverá ser notificado, publicamente, o andamento do processo de investigação.

Como requisito também, é de rigor que uma investigação anti-subsídio somente pode ser iniciada se solicitada por 50% da indústria nacional e não deve prosseguir se ficar provado que não existem evidências de subsídio ou de dano grave, ou ainda, se o montante de subsídios for considerado de “*minimis*”.

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias entende como de *minimis* o montante de subsídios inferior a 1% do montante “ad valorem”, ou então quando forem negligenciáveis o volume de importações ou o dano, isto é, sempre que o limite for de 2% para países em desenvolvimento, ou de 3% para países menos desenvolvidos.

Por fim, é relevante mencionar que cabe ao País- Membro que está concedendo o subsídio e será investigado, o ônus de provar que não ocorreu um prejuízo sério aos demais Países-Membros, em função desse subsídio.

Assim, deve apresentar que o subsídio não impediu a importação de produtos, nem obrigou os países exportadores a buscarem um terceiro mercado ou a reduzirem o preço do produto e, se tratando de produto primário, o Estado-Membro que está sendo favorecido pela concessão do subsídio, deve provar que não houve um aumento substancial de sua fatia no mercado mundial.

Ocorre que, durante o período investigatório, podem ser adotadas as chamadas “Medidas Provisórias” para conter os subsídios que somente poderão ser aplicadas após 60 dias do início das investigações, e seu prazo máximo de duração é de quatro meses.

Duas são as formas de aplicação das Medidas Provisórias.

A primeira é por meio de direitos compensatórios provisórios e a segunda corresponde a uma garantia-depósito em dinheiro ou fiança, no valor equivalente ao montante do subsídio sob investigação, sendo que para sua aplicação, alguns requisitos deverão ser atendidos:

I) início da investigação anti-subsídio;

II) determinação preliminar da existência do subsídio e do dano à indústria nacional;

e

III) tais medidas devem ser consideradas imprescindíveis para evitar danos suplementares à indústria nacional no decorrer das investigações.

Ocorre que uma investigação de existência ou não de subsídio poderá ser suspensa ou extinta se o Estado-Membro exportador concordar em eliminar ou reduzir o subsídio ou então propuser compromissos no sentido de rever os seus preços, podendo tais compromissos ser propostos a partir do momento em que for determinada, ao menos de início, a existência preliminar do subsídio e do dano causado à indústria nacional afetada.

Infrutífera a conciliação, percorre-se de forma idêntica a segunda e terceira fase do procedimento determinado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), as fases do painel e da Apelação.

Desta feita, verificada a ocorrência do subsídio, o prazo máximo de duração de qualquer direito compensatório a ser aplicado aos subsídios proibidos e/ou recorríveis é de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor, sendo importante frisar que, consoante demonstrado acima, que caso o Estado-Membro perdedor, não o fizer, deverá compensar os países afetados por sua política comercial e, caso não ofereça compensação, a outra parte poderá requerer ao OSC permissão para aplicar sanções comerciais, tais como suspensão de concessões e obrigações, bem como retaliações mercantis.

Mas desta imposição imposta pela OMC, surge a questão da natureza jurídica do direito compensatório em caso de Subsídio, que pela redação do artigo 01º. da Lei 9.019, de 30 de março de 1995 (dispõe sobre a aplicação dos Direitos Previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios e dá outras Providências), que, em primeira leitura se entenderia que o aspecto tributário deveria prevalecer pois os argumentos parecem muito mais corretos no sentido de ser tarifa com efeitos extrafiscais (compensação do preço reduzido artificialmente pela aplicação do subsídio).

Entretanto, existe uma diferença ente a aplicação do direito “antidumping”, onde o ato “ilícito” é atribuído ao exportador e, no caso do direito compensatório, onde o ato vedado é praticado pelo governo do país em que se localizam os exportadores do produto subsidiado.

Mas, de qualquer forma, a Lei número 9.019, no parágrafo único do artigo 01º, determinou que os direitos “Antidumping” e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária, relativas à importação dos produtos afetados. Eis a sua redação:

*Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.*

Assim, ante esta redação vemos que possui natureza administrativa os direitos compensatórios e não tributária, por possuir cunho meramente econômico.

O professor Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>47</sup>, diz:

*O parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.019/95 dispõe, expressamente, que “os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados” (g. n.). Com efeito: uma vez que o item II do artigo VI do GATT (adotado pela Lei nº. 313/48) não impõe, mas apenas autoriza o estabelecimento de direitos antidumping, estes, longe da natureza tributária, configuram-se mais como atos administrativos discricionários, conforme aponta o art. 2º da Lei nº. 9.019/95, perfazendo-se mediante (i) uma verificação da existência de dumping ou subsídio; (ii) uma avaliação econômica, atinente à existência – ou ameaça – de dano à indústria doméstica e (iii) uma eventual imposição, decorrente de juízo prévio da administração acerca da conveniência e oportunidade da adoção da medida”.*

Extinta a dúvida sobre a natureza jurídica, por fim resta demonstrar como é a participação dos sujeitos e atores não-estatais de Direito Internacional Público na Organização Mundial do Comércio e principalmente na questão da discussão das demandas comerciais.

---

<sup>47</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio *et all.* *Direitos Antidumping e compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização.* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXXIII, nº. 96, Out./Dez. de 1994. São Paulo: RT, pp. 87-96.

### **3.2 A participação dos sujeitos e atores não estatais de Direito Internacional Público na Organização Mundial do Comércio.**

Em 15 de abril de 1994, 117 representantes dos países participantes da Rodada do Uruguai (iniciada em 1986, na cidade de Punta del Este) assinavam em Marrakesh (Marrocos), a sua Ata Final que, em um documento de 450 páginas criou a OMC.

Este documento, o Acordo da OMC, incorporou em Anexos, os acordos multilaterais e plurilaterais dos mais diversos assuntos comerciais, apresentando inclusive o seu regimento jurídico, com atenção especial ao artigo IV e o Anexo 02, pois naquele foi estipulada a forma institucional da Organização e vindo no segundo (Anexo 02) dispor sobre os órgãos de solução de controvérsias entre os seus membros.

Pela leitura da organização institucional da OMC, encontramos a Conferência Ministerial (composta por representantes de todos os Estados-membros), o Conselho Geral (composto também por representantes de todos os Estados-membros) e pelo Órgão de Solução de Controvérsias – OSC, órgão encarregado de responder consultas e solucionar controvérsias comerciais, além de supervisionar a aplicação das decisões e das recomendações dos órgãos decisórios, com o poder de suspender concessões ou impor as retaliações.

Ademais, há o Órgão de Apelação, para onde são dirigidas as apelações dos membros em controvérsia sobre a interpretação conferida pelos relatórios dos grupos especiais dos dispositivos legais discutidos, servindo como fonte jurisprudencial sobre as matérias tratadas pelos mais diversos acordos abarcados pela OMC.

O “status” da OMC vem assentado pelo artigo VIII do Acordo Constitutivo da OMC, conferindo a ele personalidade jurídica (organismo internacional de Direito Internacional Público), privilégios e imunidades necessárias para o exercício de suas funções.

O parágrafo primeiro do Preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC apresenta como objetivos da OMC:

- (i) elevação dos níveis de vida das populações;
- (ii) elevação dos níveis de emprego e renda;
- (iii) incremento dos volumes e das receitas reais bem como da demanda efetiva de bens e serviços;
- (iv) aumento da produção e do comércio de bens e serviços; e
- (v) utilização dos recursos mundiais, em conformidade com o conceito de desenvolvimento sustentável, protegendo o meio ambiente.

Assim, a primeira vista ficaria claro que apenas os Estados seriam partes nas decisões da OMC, na forma ativa, como participantes de acordos multilaterais e/ou plurilaterais e solicitantes de decisões da OMC e no pólo passivo como sujeitos passíveis de imposições e restrições comerciais e somente estes seriam os atores do jogo.

Mas, ultimamente, não é o que vem acontecendo.

Antes de entrar no tema da participação dos sujeitos e atores não-estatais na OMC é importante ressaltar a relação do comércio internacional com a busca da paz mundial.

CRETELLA NETO, em texto<sup>48</sup>, lembra CELSO LAFER<sup>49</sup>, que em Genebra, na Suíça, durante Conferência pronunciada perante a Comissão Internacional das Organizações das Nações Unidas, fez referência a MONTESQUIEU que, em “*O Espírito das Leis*”, enfatizou a relevância do “*doux commerce*” (doce comércio) para acalmar o ímpeto dos preconceitos e promover uma interdependência positiva entre as nações e também de KANT (Projeto Paz Perpétua) aponta como garantia da paz, o espírito da guerra que não se coaduna com o espírito necessário para a concretização do comércio internacional.

E, coadunando com tais pensamentos, voltados sempre a necessidade absoluta do comércio mundial e da necessidade de que as relações entre os Estados devem ser baseadas em normas e dogmas básicos vêm o Direito Internacional Econômico que segundo MELLO<sup>50</sup>, deve ter os seguintes princípios:

- (i) *os Estados não devem adotar práticas comerciais discriminatórias;*
- (ii) *não pode haver proibição completa de remessa de lucros para o exterior, relativos a investimentos estrangeiros, somente limitações;*
- (iii) *os Estados devem cooperar entre si para estabilizar os preços das mercadorias;*

---

<sup>48</sup> CRETILLA NETO, José. O Acesso de Indivíduos aos sistemas de solução de controvérsias em Comércio Internacional. In: Mercadante, Araminta de Azevedo e Magalhães, José Carlos de. *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. Coordenação: NECIN – Projeto CAPES.

<sup>49</sup> LAFER, Celso. *O Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio* – Conferência pronunciada em 18.06.1996, Genebra, Suíça.

<sup>50</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*, São Paulo: Ed. Renovar, 1993.

- (iv) *os Estados devem evitar o “dumping” e a criação de estoques que interfiram no regular desenvolvimento dos mercados internacionais;*
- (v) *devem ser buscadas formas de restringir as barreiras comerciais;*
- (vi) *as restrições quantitativas às quantidades exportadas e importadas devem ser delimitadas;*
- (vii) *os Estados subdesenvolvidos têm direito à assistência econômica diferenciada.*

Estes princípios são cada vez mais aplicados e discutidos em uma época de globalização da economia e interdependência cada vez maior entre os países, incluindo não só o campo da Economia, mas também Político, Social, Cultural e Meio-Ambiente, entre outros.... o que reflete nos sistemas de governo de cada país.

E o respeito aos princípios acima especificados que devem ocorrer em acordos internacionais celebrados por Estados são suportados pelos indivíduos de cada país, participando, portanto da economia mundial, pois práticas e acordos que, de alguma forma, restringem importações, subsidiam exportações, protegem políticas comerciais e obstaculizam o livre-comércio afetam as empresas (sociedades e associações) e os cidadãos.

Ocorre que, esta participação dos indivíduos, das sociedades e associações no Direito do Comércio Internacional está ainda “engatinhando”, apesar de que a maioria da doutrina moderna, já estipula os indivíduos como sujeitos de Direito Internacional Público, o que não ocorre com as empresas e sociedades em geral pelo seu aspecto de constituição e participação.

Os Indivíduos são sempre os destinatários finais das normas jurídicas, e tal definição encontra respaldo e peso quando se entende que qualquer acordo, qualquer atitude tomada por um Estado afeta os indivíduos daquele país.

Como bem preceitua FONTOURA<sup>51</sup>, o

*instituto da proteção diplomática, conforme o qual o Estado tem direito de comparecer a tribunais e cortes internacionais (o “jus standi”) para proteger os direitos de seus nacionais, corrobora esta percepção.”*

Continua:

*.... a discussão da personalidade jurídica internacional dos indivíduos foi discutida, principalmente, em torno da possibilidade de conferir a estes o “jus standi” perante tribunais e cortes internacionais, em ações que tenham como contraparte, no pólo passivo, Estados ou outros sujeitos de Direito Internacional.*

O “jus standi” foi praticamente reconhecido e aceito no início do século XXI, com a criação definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que consolidou a capacidade jurídico-processual dos indivíduos nos procedimentos perante os tribunais internacionais de direitos humanos, onde se pretende determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos mundialmente protegidos.

---

<sup>51</sup> op. cit. p. 36.

Na Europa, o acesso direto (“jus standi”) à nova Corte Europeia de Direitos Humanos passou a ser outorgado a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição dos Estados pelo Protocolo nº 11/94 de Reformas à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Já, no Continente Americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde junho de 2001, em razão de seu Regulamento, passou a assegurar, pela primeira vez em sua história, a participação direta dos indivíduos-demandantes em todas as etapas do procedimento, em denúncias de violações dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Segundo CANÇADO TRINDADE<sup>52</sup>:

*O acesso direto dos indivíduos à jurisdição internacional constitui verdadeira revolução jurídica, que lhes possibilita vindicar seus direitos contra as manifestações do poder arbitrário, e que dá um conteúdo ético às normas tanto do Direito Público interno como do Direito Internacional. Sua importância, como última esperança dos esquecidos do mundo, vem de ser ilustrada, para citar um exemplo (entre vários outros), pelo caso paradigmático dos assassinatos dos “meninos de rua” (caso Villagrán Morales e outros), em que as mães dos meninos assassinados, tão pobres e abandonadas como os filhos, tiveram acesso à jurisdição internacional, compareceram a juízo (audiências públicas de 28 e 29/1/1999 e 12/3/2001), e, graças às sentenças da Corte Interamericana (quanto ao mérito, de 19/11/1999, e quanto às reparações, de 26/5/2001), que as ampararam, puderam ao menos recuperar a fé na Justiça humana.*<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> Ph.D. (Cambridge), juiz-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, professor titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco. Membro Associado do Institut de Droit International.

<sup>53</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O acesso direto à Justiça Internacional*. Disponível: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_acesso.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html). Acesso em 15 mar. 2011.

E por fim, complementa:

*Os sofrimentos das gerações passadas, e as privações das atuais, clamam pela imposição de limites à razão de Estado, o qual foi originalmente concebido para a realização do bem comum, e existe para o ser humano, e não vice-versa. O reconhecimento, em nossos dias, do acesso direto dos indivíduos à Justiça Internacional revela, neste início do século XXI, o novo primado da razão de humanidade sobre a razão de Estado, que acelera o processo histórico de humanização do Direito Internacional. Tal processo, por sua vez, acarreta um retorno às próprias origens históricas do Direito Internacional, que o concebiam não como um direito estritamente interestatal, mas como o direito das gentes.*

*Nos séculos XVI e XVII, os escritos dos chamados fundadores do Direito Internacional (especialmente os de F. Vitoria, F. Suárez e H. Grotius, além dos de A. Gentili e S. Pufendorf) sustentavam o ideal da “civitas maxima gentium”, constituída de seres humanos organizados socialmente em estados e coextensiva com a própria humanidade. Nenhum Estado pode considerar-se acima do Direito, cujas normas têm por destinatários últimos os seres humanos. A consciência humana alcança em nossos dias um grau de evolução que torna possível — como ilustrado recentemente pelo referido caso dos “meninos de rua” decidido pela Corte Interamericana — fazer justiça no plano internacional mediante a salvaguarda dos direitos dos marginalizados ou excluídos. A titularidade jurídica internacional dos indivíduos é hoje uma realidade irreversível. O ser humano irrompe, enfim, mesmo nas condições mais adversas, como sujeito último do Direito tanto interno como internacional, dotado de plena capacidade jurídico-processual”<sup>54</sup>*

Assim, sendo indiscutível a legitimidade passiva do indivíduo nas questões internacionais por ser o destinatário final das normas e sua possibilidade, também, de ser parte ativa ante a regra do “jus standi”, deve ser levantada a sua forma de atuação junto a OMC.

Pelas regras de constituição e formação da OMC, todos devidamente expostos neste trabalho, a participação ativa do indivíduo como solicitante de medidas de defesa comercial contra certos Estados fica impossibilitada, pois tal competência pertence ao estado-membro pertencente aos quadros da OMC, mas, não se pode negar a importância deste como forma de cobrança de práticas justas de comércio

---

<sup>54</sup> op. cit. p. 71.

que impeçam as nocivas, as quais podem afetar o seu próprio negócio (agricultura) ou sua vida (aquisição de produtos estrangeiros).

No tocante a sua participação na via passiva, esta é inerente a sua qualidade de destinatário das normas internacionais, o “jus standi”. E como exemplo, desta participação indireta está na possibilidade (tópico que será mais bem explicado adiante) de que seja adotado contra os Estados Unidos da América na questão do caso do Algodão (United States – Subsidies on Upland Cotton WT/DS 267) onde existiu a possibilidade de retaliação para quebra de patentes de remédios (setor farmacêutico) em relação ao acesso às amostras do vírus H1N1<sup>55</sup> que seriam usadas para fabricação de vacinas contra a “gripe suína”, este tipo de retaliação onde ocorre a fabricação local de um produto importado com patente, suspendendo o direito de propriedade intelectual é conhecida como “retaliação cruzada” que atingiria diretamente os indivíduos pela possibilidade de fabricação em território nacional de vacina que ajudaria milhares de cidadãos.

Já a questão das sociedades (ator não-estatal), que aqui tratar-se-á desta forma, mas incluindo tanto as sociedades simples ou empresárias definidas em nossa legislação ordinária civil como as associações, onde se incluem as organizações não-governamentais, merece reflexão, precipuamente pela grande atuação das ONG’s, sem nunca se esquecer da importância dos Estados na governança global e a necessidade de sua participação.

Mas, em conjunto com os Estados, nos dias atuais, surgem os chamados “atores não-estatais”, os quais doravante serão denominados “ANEs”, que são peça de vital relevância no Direito Internacional e na Governança Global, refletindo na elaboração de leis e nas disputas entre os Estados, o que poderia afetar a pretensão do alcance perfeito da governança global.

---

<sup>55</sup>O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 29 de Agosto de 2009, p. B1 e B4.

Em primeiro lugar, cabe definir que os “ANEs” não são sujeitos de Direito Internacional Público, onde neste encontramos os Estados, os Estados Beligerantes e Insurgentes, as Organizações Internacionais, a Santa Sé, a Ordem de Malta e por fim, os Indivíduos, por serem sujeitos ativos e passivos das normas de Direito Internacional.

Por outro lado, apesar de estar fora da qualificação como sujeito de Direito Internacional Público, este mesmo direito reconhece os “ANEs”, em virtude de sua força de atuação que, de certa forma, fortalece a sociedade civil.

De acordo com Simone Lavelle Godoy de Oliveira, em seu texto “*Governança Global e os Atores Não Estatais: Uma análise à luz do Direito Internacional*”, os ANEs pode ser definidos:

*.. como todos os agentes que não pertencendo à estrutura estatal atuam em determinado plano e, de alguma forma, produzam nele seus efeitos”.*

Math Noortman, em seu texto “*Non-State Actors in International Law*”, que em tradução ao nosso vernáculo, significa “*Os Atores Não-Estatais no Direito Internacional*”, aceita a força dos “ANEs”, mas esclarece que alguns pontos devem ser analisados:

“(i) a existência de uma personalidade legal internacional para os atores não-estatais;

(ii) o papel dos atores não-estatais no processo de elaboração das leis e nas relações internacionais;

(iii) a formação institucional entre organização internacional e não-governamental;”

Para responder essas perguntas, o mesmo Autor nos apresenta o que podemos chamar de “pluralismo legal”.

O pluralismo legal tem como escopo estudar a função das leis nas sociedades complexas, onde a sociedade internacional seria uma manifestação de uma sociedade complexa onde existem diversos atores com vozes nos mais diferentes sistemas legais.

Segundo o mesmo, os Estados seriam apenas um dos relevantes fatores em todo o processo para a elaboração das leis, mas os “ANEs” devem e participam desta formação na operacionalização de projetos (implementação e interpretação de regras relevantes) e na facilidade que possuem em envolver-se nas questões locais como internacionais.

A atuação das “ANEs” poderiam ser definidas, em face de sua facilidade de movimentação e participação, como GLOCAIS, ou seja, participam da mesma forma, da mesma maneira, na mesma intensidade de discussões GLObais como loCAIS.

Desta forma, constata-se que as “ANEs” possuem força para impor decisões, participar na elaboração de leis e implementar regras internacionais, sendo este último, a grande colaboração das “ANEs” no contexto mundial, pois as suas atuações dentro dos vários campos de atuação possíveis (meio ambiente, economia, comércio, direitos humanos...) são relevantes e de grande valia para a execução das políticas sociais em geral.

Desta feita, Simone Oliveira, no arrazoado já mencionado, expõe a necessidade da participação, não só das ONGs, mas dos atores não-estatais na formulação de regras de direito internacional, quando menciona:

1. *alta especialização técnica em determinados assuntos;*
2. *maior facilidade de atuação, causada pela ausência de burocracia tipicamente estatal;*
3. *influência que produzem em determinados assuntos, relacionadas ao poder financeiro, como no caso das companhias transnacionais;*
4. *autoridade em determinados assuntos, que colabora na conscientização e criação de padrões de conduta, como ocorre com os temas ambientais.*

Assim, quando se fala de atuação de um ator não-estatal, de forma alguma se pode olvidar da atuação e presença das ONGs, as Organizações Não-Governamentais.

O termo ONG (Organização Não-Governamental) foi criado pela Organização das Nações Unidas.

A sua definição não é uniforme, podendo ser identificada como uma organização voluntária privada ou organização da sociedade civil.

As ONGs são criadas pelos indivíduos e diferentemente das empresas multinacionais ou transnacionais que pretendem o lucro, as Organizações Não-Governamentais atuam no interesse público, procurando o bem comum, atuando interna como externamente.

Destarte, se torna claro que as ONGs possuem um aspecto privado, pois sua instituição deve seguir as normas privadas de direito do país onde possui sua sede e as filiais devem seguir as regras deste Estado, e público, em virtude de sua atuação em causas públicas e de interesse geral.

Ao que consta, o reconhecimento internacional das ONGs deu-se em 1950, quando o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) considerou que qualquer organização internacional, desde que não estabelecida por acordo entre governos, como uma ONG.

Ademais, no âmbito das Organizações das Nações Unidas, a Resolução 96/31 do ECOSOC reafirmou o caráter consultivo das Organizações das Nações Unidas em nome da defesa dos interesses coletivos, nem público tampouco privados.

A natureza jurídica das ONGs é de:

- Organização: realidade institucional, não um movimento com fim e causa específicas;
- Natureza privada: pode receber apoio particular;
- Sem fins lucrativos;

- Autogovernadas;
  
- Natureza voluntária;
  
- Fim público;
  
- Função sócio-política;

Além disso, em nenhum momento, como bem retratam CHARLESWORTH e CHINKIN<sup>56</sup>, as ONGs desafiam o Estado como único e soberano criador de normas de direito internacional.

Ainda entendem que o contraste entre os Estados e as ONGs nas decisões internacionais e na criação de leis seria sua ausência de que chamam de “accountability”, que em português poderíamos traduzir, a “grosso modo” como ausência de formalidade, o que representa ausência de deveres no direito internacional.

Essa ausência de formalidade não representa falta de legitimidade.

---

<sup>56</sup> CHARLESWORTH, H. and CHINKIN, C.. *The Boundaries of International Law: A feminist perspective*. Edit.: Manchester University Press, Manchester, 2009.

O prof. Dr. Alcindo Gonçalves, no texto já referido (“A Legitimidade na Governança Global”) lança dois problemas acerca da legitimidade das Organizações Não-Governamentais, que resumiu em duas áreas, ou seja, que as ONGs “buscariam objetivos privados e específicos e estariam assim ligados a grupos determinados, não representando a sociedade civil global” e que “são grupos minoritários, não eleitos, não monitorados pela sociedade”.

Ocorre que, apesar das questões levantadas, a legitimidade das ONGs advém de sua atuação, onde complementa a atividade estatal, estando em um patamar entre o Estado e o Indivíduo, integrando a sociedade civil.

A sua legitimidade surge de um movimento horizontal, “de baixo para cima”, buscando junto a movimentos populares, entidades sindicais, associações, na Igreja, dentre outros, a força de sua atividade, influenciando a sociedade mundial.

As ONGs funcionam, outrossim, como grupo de pressão, praticando o “lobbying” e porque não uma espécie de consultoria aos Estados para resolução de decisões a serem adotadas.

Ademais, apesar do caráter pacífico de muitas ONGs, estas deveriam, para referendar ainda mais a sua legitimidade de atuação, pacificar mais suas condutas, pois algumas delas agem com violência para apresentarem suas idéias e a violência em nada combina com a legitimidade, pois esta representa uma força natural e não uma força imposta.

Novamente, Simone Oliveira, em texto já acima citado entende que a “atuação das ONGs no sistema político mundial se dá fundamentalmente através de ações voltadas a informação, pressão política e empresarial e monitoramento. O crescimento de sua atuação pode ser atribuído à intensidade de processos transnacionais, como os desequilíbrios ecológicos, que estimulam essas organizações a agir em planos não locais; e, por outro ângulo, à modernização tecnológica dos meios de comunicação e à facilidade de transporte, que interferem na capacidade de deslocamento de pessoas, aumentando o intercâmbio de informação e a oportunidade de manifestação”.

Além disso, em algumas vezes de maneira direta ou indireta, toda atividade de uma ONG impacta a economia mundial e obviamente o comércio, pois uma economia é reflexo de sua atividade comercial, um país com economia pujante possui um comércio vigoroso e forte.

Além das ONG's que, em nosso ordenamento jurídico é considerada uma associação, temos, aqui no Brasil, de forma atuante as Associações de defesa a determinadas atividades.

Estas Associações têm como intento alavancar a rentabilidade do setor a qual está vinculado (açúcar, milho, algodão), por meio da união dos que possuem ligação com a causa defendida (produtores), atuando politicamente, socialmente e economicamente junto aos órgãos privados e públicos para a defesa de seus interesses.

Além disso, a força dessas Associações está na capacidade de aglutinação de seus membros e apresentando-lhes novos modos de aperfeiçoamento de trabalho e produtividade, além da captação de crédito, tão importante para os produtores agrícolas e para os industriais, por exemplo.

Um exemplo de forte atuação de uma Associação junto ao governo brasileiro que refletiu na Organização Mundial do Comércio foi a da ABRAPA – Associação Brasileira dos Produtores de Algodão<sup>57</sup> que atuou de forma concreta para a solução da questão dos subsídios proibidos pelo Governo Americano ao seu produtor de algodão, sendo que inclusive a ABRAPA possui um grupo de “Relações Institucionais”, onde tem em um de seus projetos o acompanhamento dos desdobramentos do acordo firmado entre o governo brasileiro e o americano no caso do contencioso do algodão na OMC<sup>58</sup>, que se tratou de um marco na história do comércio mundial, como bem disse o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Miguel Jorge, em entrevista dada ao “Jornal da ABRAPA”<sup>59</sup>, Edição de Novembro de 2010, onde relatou que tratava-se de

*... um marco em um dos contenciosos mais emblemáticos da história da Organização Mundial do Comércio. Fruto de pragmatismo por parte do governo brasileiro, que nunca desistiu de seu objetivo de eliminar os subsídios ilegais praticados pelos Estados Unidos, o acordo coloca o Brasil no caminho certo para garantir seus direitos reconhecidos pela OMC. Além dos importantes instrumentos de compensação temporária recebidos, como o fundo de US\$ 147 milhões para o setor cotonicultor, entre outros, até 2012, estaremos diante de compromissos concretos e de um mecanismo de acompanhamento robusto, o que significa estarmos mais próximos do que nunca de um desfecho positivo para o contencioso.*

Assim, ante a demonstração dos sujeitos e atores não-estatais na Organização mundial do Comércio, importante exemplificar de forma detalhada esta atuação e os impactos econômicos e comerciais dela advindo, apesar de ainda os Estados Unidos não estarem cumprindo integralmente o acordo firmado<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> Sítio eletrônico: [www.abrapa.com.br](http://www.abrapa.com.br)

<sup>58</sup> [www.abrapa.com.br/grupos.asp](http://www.abrapa.com.br/grupos.asp)

<sup>59</sup> ABRAPA. Jornal da ABRAPA. Disponível em: <http://www.abrapa.com.br/jornais/10197468705959800.pdf>. Acesso em 16 mar. 2011.

<sup>60</sup> ESTADO, Agência. EUA voltam a descumprir acordo do algodão. *O Estado de São Paulo*. 17 mar. 2011. Disponível em: <http://brasil.americaeconomia.com/notas/eua-voltam-descumprir-acordo-do-algodao>. Acesso em: 21 mar. 2011.

## 4. DAS DECISÕES DA OMC E SUA REPERCUSSÃO NA GOVERNANÇA GLOBAL

### 4.1 Caso Algodão – Disputa Brasil x Estados Unidos e sua repercussão na Governança Global.<sup>61</sup>

Em 27 de setembro de 2002, o Brasil entrou com pedido de consultas junto a OMC para que fosse averiguada a questão de possíveis subsídios acionáveis e proibidos fornecidos aos produtores, usuários e/ou exportadores de algodão “upland”, concedidos pelo Governo dos Estados Unidos.

Na visão brasileira, esses subsídios agrícolas estariam sendo concedidos em desacordo com os compromissos firmados pelos EUA durante a Rodada Uruguai, violando as disposições do Acordo sobre a Agricultura, do ASMC e do GATT 1994.

Os impactos causados pelas políticas agrícolas norte-americanas para o algodão, bem como as regras em vigor para os subsídios agrícolas, foram os motivos determinantes ao Brasil para a demanda perante o OSC da OMC, a respeito dos programas de subsídios norte-americanos e seus reflexos para o mercado internacional de algodão e que estes subsídios alcançariam a cifra de US\$12,5 bilhões, referente a exportação de algodão no período de 1999 a 2002.

Apenas a título de ilustração, com referência específica ao algodão, os subsídios pelos Estados Unidos a um grupo de 25.000 fazendeiros ricos do algodão excedem as rendas nacionais brutas de diversos países africanos, que dentre seus exportadores perderam algo em torno de US\$ 30 milhões como uma consequência direta dos subsídios norte-americanos ao algodão.

---

<sup>61</sup> Solicitação de consultas: WT/DS267/1, de 27/9/2002.  
Relatório do painel: WT/DS267/R, de 08/09/2004.  
Relatório do Órgão de Apelação: WT/DS267/AB/R, de 03/05/2005.  
Solicitação de painel de revisão WT/DS267/30, de 18/8/2006

Alguns estudos mostram que o valor da exportação do algodão do Benin em 2001 era de U\$\$ 124 milhões, entretanto, se os subsídios dos EUA fossem removidos, o valor estimado da exportação do Benin seria de U\$\$ 157 milhões. Esta é uma perda de U\$\$ 33 milhões e significa que os ganhos poderiam ter sido 26,6% mais elevados.

Assim, no pedido de consulta, o Brasil alegou que diversos dos programas de subsídios para o algodão violavam os acordos multilaterais da OMC, bem como os compromissos firmados pelos EUA durante a Rodada Uruguai do GATT, causando efeitos nocivos ao comércio internacional, sobretudo pela:

*(i) significativa redução dos preços do algodão no mercado norte-americano, mundial e brasileiro, bem como significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado, causada pelos subsídios concedidos pelo governo dos EUA, violando os artigos 5© e 6.3 © do ASMC;*

*(ii) do aumento substancial da participação do algodão norte-americano subsidiado no mercado mundial, violando os artigos 5(d) e 6.3 (d) do ASMC, bem como os Artigos XIV. 1 e XVI.3 do GATT-94;*

Assim, em suma, o Brasil alegou que os programas norte-americanos para o algodão contribuíram para uma significativa superprodução e resultaram em um aumento das exportações de algodão dos EUA, particularmente durante os anos de 1999-2002.

Como forma de defesa, os EUA confirmaram que os subsídios conferidos aos seus produtores de algodão estavam dentro dos limites permitidos pela OMC e que, a queda no uso interno do “cotton” contribuiu para um aumento nas exportações de algodão-bruto, além de fatores relacionados ao mercado (concorrência, fibras sintéticas de baixo preço, baixo crescimento econômico mundial), o que contribuiu para reduzir ainda mais o nível dos preços durante o supra mencionado período (1999-2002).

NASSAR, citado no texto “Trade Liberalization in Cotton and Sugar: Impacts on Developing Countries”, publicado no livro “Agricultural trade liberalization and the least-developed countries”, de Koning, Niek e Pinstруп-Andersenem, Per, aqui em tradução livre diz:

*Os preços mundiais do algodão diminuíram entre 1995 e 2002 em razão de dois fatores principais. Um foi a estabilização das importações mundiais devido a uma redução da demanda de importação da China. O outro foi a expansão das exportações dos EUA iniciada em 1999. Os subsídios norte-americanos ao algodão ajudaram os produtores dos EUA a aumentar sua produção apesar da falta de dinamismo do mercado mundial. Isto exarcebou a queda do preço internacional e foi o principal motivo para o caso do algodão na OMC e para a iniciativa africana com relação ao algodão”*

Em continuação, em 21 de março de 2005, após quase 03 anos de disputa, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC adotou os relatórios do Painel e do Órgão de Apelação, condenando amplamente os subsídios norte-americanos, tanto com relação aos subsídios proibidos, como aos subsídios acionáveis.

No que diz respeito aos subsídios proibidos, a OMC, através do Painel e do Órgão de Apelação, considerou que 03 programas de garantias de crédito à exportação<sup>62</sup> do governo norte-americano — GSM 102, GSM 103 e SCGP — configuravam subsídios à exportação, aplicados de forma incompatível com os compromissos dos EUA no Acordo sobre Agricultura da OMC.

---

62 Garantias de Crédito à Exportação: facilitam a obtenção de crédito por importadores não-americanos, aumentando a competitividade do produto norte-americano, em detrimento dos demais competidores naquele mercado importador.

Entendeu-se também que tais subsídios feriam disposições do Acordo sobre Agricultura como do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e como consequência resultado, os EUA deveriam retirar os subsídios “*sem demora, e não mais tarde que 1º de julho de 2005*”.

Com respeito aos subsídios acionáveis, novamente a OMC, no Painel e o Órgão de Apelação, considerou que três programas de apoio interno norte-americanos — “*Marketing Loan*”, “*Counter-Cyclical Payments*”<sup>63</sup> e “*Step 2*”<sup>64</sup> — causaram prejuízos grave ao Brasil, tendo gerado supressão significativa dos preços do algodão no mercado internacional, violando o ASMC, devendo, outrossim, serem removidos pelos EUA ou removidos os subsídios até 21 de setembro de 2005”, sendo que o “*Step 2*”, além de entrar na categoria de subsídio acionável, também foi considerado como subsídio proibido, tendo, outrossim, obviamente, verificado o grave dano nos termos do artigo 06<sup>o65</sup>. do ASMC.

---

63 “Counter-Cyclical Payments” (Lei agrícola de 2002): realizado tendo como parâmetro o preço de 72,4 centavos de dólar por libra-peso. Tais recursos custeiam a diferença entre os 72,4 centavos de dólar por libra-peso (“target price”) e o preço praticado no mercado ou o valor de 52 centavos de dólar por libra-peso (“loan rate”), o que for mais alto.

64 “Step 2”: pagamentos feitos a exportadores e a consumidores (indústria têxtil) norte-americanos de algodão para cobrir a diferença entre os preços do algodão norte-americano, mais altos, e os preços do produto no mercado mundial, aumentando dessa forma a competitividade do algodão norte-americano.

65 Artigo 06º. – Grave Dano

1. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo © do Artigo 5 quando:

(a) o subsídio total, calculado ad valorem, ultrapassar 5 por cento;

(b) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;

© os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma empresa, salvo se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida para aquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;

(d) ocorra perdão direto de dívida,, isto é, perdão de dívida existente com o governo, ou ocorra doação para cobrir o reembolso de dívidas.

2. Em que pese o disposto no parágrafo 1, não ocorrerá grave dano se o membro outorgante do subsídio demonstrar que o mesmo não produziu nenhum dos efeitos numerados no parágrafo 3.

3. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo © do Artigo 5 sempre que ocorra um ou a combinação de vários dos seguintes efeitos:

a) deslocar ou impedir a importação de produto similar produzido por outro membro no mercado do membro outorgante do subsídio;

b) deslocar ou impedir a exportação de produto similar produzido por um membro no mercado de terceiro país;

c) provocar significativa redução do preço do produto subsidiado em relação ao preço do produto subsidiado em relação ao preço do produto similar de outro membro no mesmo mercado, ou significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado;

d) aumentar a participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base subsidiado pelo membro outorgante, quando se compara com a participação média que o membro detinha no período de três anos anteriores e quando tal aumento se mantém como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.

Além desses três programas supra referidos, também foram investigados os seguintes itens: “Production Flexibility Contract Payments”; “Market Loss Assistance Payments”; “Direct Payments”; “Crop Insurance Payments” e “Cottonseed Payments”.

Ao demais, foram também apreciados os programas de garantia de crédito à exportação General Sales Manager 102 (GSM 102), General Sales Manager 103 (GSM 103) e Supplier Credit Guarantee Programme (SCGP), bem como o programa de subsídios à exportação fundada no ETI Act of 2000.

Para efeitos didáticos, compete explicar os programas considerados nocivos pela OMC ao comércio internacional neste embate Brasil x Estados Unidos:

### **1. Marketing Loan Programme (MLP)<sup>66</sup>**

O MLP em favor dos produtores de algodão norte-americanos começou a ser concedido em 1986, tendo como objetivo “... minimizar potenciais perdas aos produtores ao fornecer financiamento temporário aos produtores elegíveis em relação à produção ilegível e facilitar a distribuição das referidas commodities ao longo do ano”<sup>67</sup>.

Assim, o produtor, ao invés de vender sua produção quando da colheita, onde os preços tendem a ser mais baixo, esta espécie de financiamento temporário permitia aos agricultores pagarem suas dívidas no momento do vencimento e armazenarem a sua produção para, em momento mais favorável, vender e pagar o respectivo financiamento.

---

66 “Marketing Loan Program”: garante aos produtores renda de 52 centavos de dólar por libra-peso da produção de algodão. Se os preços ficarem abaixo desse nível, o Governo norte-americano completa a diferença. É o mais importante subsídio doméstico concedido pelo Governo norte-americano ao algodão.

67

## **2 User Marketing (Step 2) Payments<sup>68</sup>**

O programa “Step 2” é um programa especial para o algodão e foi criado em 1990.

Pelo “Step 2” são emitidos certificados de comercialização ou conferidos pagamentos em dinheiro para usuários internos de algodão ou exportadores de algodão em determinados momentos do mercado.

Em 1996, através do FAIR Act, alguns pagamentos foram conferidos aos usuários domésticos e/ou exportadores (nesta segunda opção, existe um componente diretamente relacionado à exportação) de algodão em razão de aquisições por usuários domésticos e vendas para exportação.

## **3. Counter-cyclical Payments (CCP)**

Os pagamentos contracíclicos são concedidos a produtores com base na área e produção histórica para as mesmas commodities para receber os pagamentos diretos (algodão, amendoim, arroz, aveia, cevada.....).

Um produtor deverá entrar em acordos anuais para receber pagamentos CCP para um determinado ano. Os critérios e requisitos de elegibilidade e flexibilidade quanto à plantação são os mesmos dos indicados para os pagamentos diretos. Por

---

<sup>68</sup> “Step 2”: pagamentos feitos a exportadores e a consumidores (indústria têxtil) norte-americanos de algodão para cobrir a diferença entre os preços do algodão norte-americano, mais altos, e os preços do produto no mercado mundial, aumentando dessa forma a competitividade do algodão norte-americano.

outro lado, os pagamentos CCP estão relacionados aos preços correntes das commodities, diferentemente dos pagamentos diretos.

Os pagamentos concedidos aos produtores agrícolas são calculados pela diferença entre os preços-alvo e os preços mínimos ou os preços de mercado (o que for maior).

Mas, em encontro datado de 20 de abril de 2005, os EUA confirmou sua intenção de acatar as recomendações exaradas pelo OSC, respeitando, portanto suas obrigações junto a OMC e tinha começado a avaliar as opções para respeito à decisão do Órgão de Solução de Controvérsias.

Assim, depois de vencidos integralmente os prazos para que os EUA cumprissem as decisões do OSC, o Brasil solicitou, em dois pedidos separados, apresentados, respectivamente, em julho e em outubro de 2005, autorização para retaliar em um montante total de cerca de US\$ 4 bilhões.

Mas, ante a possibilidade de acordo entre as partes, o Brasil concordou em suspender os procedimentos de arbitragem iniciados para definição dos valores de retaliação.

Ocorre que, até o momento, as medidas de implementação norte-americanas, no tocante aos subsídios acionáveis limitaram-se à eliminação do programa “*Step 2*”, a partir de 1º de agosto de 2006, sendo que os principais programas de apoio interno (“*Marketing Loan*” e “*Counter-Cyclical Payments*”) permanecem intactos.

Com relação aos subsídios proibidos, além da revogação do “*Step 2*”, o Governo norte-americano promoveu mudanças administrativas na operação dos programas de garantias de crédito à exportação e encaminhou à consideração do Congresso proposta que, em tese, possibilitaria tornar os prêmios cobrados para tais programas mais condizentes com seus custos e com a realidade do mercado.

Diante da pouca efetividade das medidas de implementação adotadas pelos Estados Unidos, após 01 ano dos prazos estabelecidos para cumprimento das determinações do OSC, o Brasil decidiu solicitar a conformação de um painel de revisão na OMC para examinar a adequação do processo de implementação adotado pelos EUA, ressaltando que desde 19 de Novembro de 2009, o Brasil possui o direito de retaliação em face dos Estados Unidos.

Em 25 de agosto de 2010, Brasil e Estados Unidos informaram ao Órgão de Solução de Controvérsias que tinham concluído um acordo para a solução da disputa de algodão na Organização Mundial do Comércio, definindo os parâmetros para discussão sobre uma solução justa, incluindo a discussão de alguns pontos comerciais.

Ocorre que, os EUA insistem em adiar o cumprimento dos compromissos assumidos com o Brasil o que vem causando certo aborrecimento nas relações entre os dois países, sendo o problema mais recente com a carne bovina, visto que o governo americano vem adiando o início da consulta pública sobre a abertura de seu mercado a importação de carne bovina brasileira, o que deveria ter ocorrido até 31 de janeiro de 2011.

O Brasil concordou em suspender qualquer tipo de retaliação até 2012, ante a oferta do governo americano à abertura da carne bovina brasileira em território norte-americano.

Cabe ressaltar que, durante o período alguns Estados-Membros da OMC participaram como terceiras partes, entre elas: Argentina, Austrália, Benin, Canadá, Chade, China, a Comunidade Econômica Européia, Índia, Japão, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Taiwan e Venezuela.

Como demonstrado acima, o setor algodoeiro americano se beneficia e beneficiou de uma ampla rede de programa doméstico e de apoio à exportação.

No trabalho apresentado por JANK, ARAÚJO e DIAZ<sup>69</sup> constata-se que os EUA, no período compreendido entre 1995-2001 concedeu aos produtores de algodão mais de US\$ 14 bilhões em subsídios governamentais, o que promoveu a elevação da produção e das vendas externas da commodity embora no mesmo período tenha ocorrido uma queda nos preços internacionais.

Como exemplo, o governo americano, em 1996, tinha em suas contas como gasto público um total de 9,6% do valor total da produção doméstica. Já, em 2001, excediam 100% o que demonstra a magnitude dos programas de apoio ao produtor norte-americano e seus possíveis efeitos distorcivos ao comércio mundial.

Assim, a decisão da OMC, apesar de ainda continuar com pouca efetividade, pois as medidas de retaliação ou os meio para o cumprimento do acordo não foram adotadas, houve, em virtude do “Caso do Algodão” uma mudança importante em relação as formas de negociação junto a OMC.

---

<sup>69</sup> “The WTO Dispute Settlement System in Perspective: Challenging trade- Distorting Agricultural Subsidies”

Sabe-se que os EUA como a Comunidade Econômica Européia, dificilmente, adotariam mudanças em suas políticas agrícolas se não fosse a pressão causada por decisões tomadas em âmbito contencioso ou sentariam para negociarem e discutirem se suas políticas agrícola seriam nocivas ao comércio internacional.

PETERSMANN<sup>70</sup>, de forma pontual, explica de forma intrínseca a importância da negociação para o comércio internacional:

*O desaparecimento do sistema de potências da guerra fria, e a integração global dirigida no sentido da criação de um mercado, criaram novas oportunidades para o estabelecimento de uma ordem internacional liberal baseada em princípios de constitucionalismo e democracia.*

No presente caso, além da importância, obviamente, da decisão final tomada, da obrigação da maior economia mundial se curvar a uma decisão que afeta uma parte de sua economia, é de se comentar a decisão da OMC relativamente ao seu impacto e demonstração de que é órgão também de meio e processo para a Governança Global.

Por sua formação institucional, a OMC sempre estimula suas negociações buscando o consenso do que o contencioso, buscando acordos mutuamente negociados.

Como bem disse PRATES<sup>71</sup>:

---

<sup>70</sup> PETERSMANN, Ernst Ulrich. *The GATT/WTO Dispute settlement system*. Londres: Kluwer Law International. 1997, p. 01."

<sup>71</sup> PRATES, Alcides G.R., Comentários sobre o Acordo Constitutivo da OMC. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. 01ª. ed. São Paulo : LTr, 1998.

*A Organização Mundial do Comércio (OMC) corporifica uma proposta ambiciosa de imposição de uma ordem aperfeiçoada do comércio internacional e constitui o principal instrumento atual para acabar com as guerras comerciais.*

A fase de negociação é amplamente privilegiada, sendo que, em algum momento da controvérsia, as partes estarão reunidas e deverão, pelo menos, iniciar negociações, sempre levando em conta o caráter econômico, social e cultural da questão envolvida.

E este “apreço” pela negociação e pela resolução pacífica, consensual e justa dos conflitos é uma marca da Governança Global.

No “Caso do Algodão”, o conceito de governança ficou patente, pois problemas comuns (subsídios que afetavam a produção de algodão no Brasil e em terceiros interessados) foram solucionados e estão sendo administrados com o objetivo de alcançar um resultado único, o término da prática de incentivos ilegais e por via de consequência a adoção de medidas pelos EUA para reparar este erro.

A OMC, neste caso, nada mais estabeleceu ordem, na concepção já citada de HURRELL<sup>72</sup>, onde estabelecia que a governança global teria em seu âmago a questão da necessidade de obediência e implementação de decisões baseadas em acordos.

---

<sup>72</sup> HURRELL, Andrew. *Sociedade Internacional e Governança Global*. 01ª. ed. São Paulo: Lua Nova, 1999. p. 55-75.

Além disso, cabe ressaltar o papel de sujeito de direito internacional importante para a paz mundial, esta entendida em sentido amplo, como um coordenador de outros sujeitos (Estados-Membros) e de inclusive atores não-estatais (como por exemplo, a própria ABRAPA) visando atingir um determinado objetivo, que foi como exaustivamente exposto, a verificação de práticas ilegais de comércio e a imposição de medidas coercitivas que estão sendo “abrandadas” por acordo que as partes (Brasil e Estados-Unidos) estão compondo, mas, até o presente momento, com pouca efetividade.

KANITZ<sup>73</sup>, em seu artigo “Soluções mutuamente acordadas: Identificação e solução de controvérsias passíveis de negociação” proporciona a seguinte conclusão:

*O cenário político internacional nunca foi, nem será, simples de ser examinado.....*

Em continuação:

*..... Por isso, reconhece-se a necessidade de identificar e ponderar os diversos interesses e custos de oportunidade que compõem o universo das variáveis que necessariamente devem ser levadas em conta na hora de verificar a probabilidade de um acordo negociado<sup>74</sup>”*

---

<sup>73</sup> KANITZ, Roberto. Soluções Mutuamente Acordadas: Identificação e Solução de Controvérsias Passíveis de Negociação. In: LIMA, Maria Lucia L. M. Padua; ROSENBERG, Barbara (Org.). *O Brasil e o Contencioso na OMC – Tomo I*. 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.p.211-254.(Série GV law).

<sup>74</sup> op. cit. p.73.

Por fim, termina com conceitos que coadunam com os mais comezinhos princípios da adoção de uma Governança Global. Vejamos:

*Importante ressaltar que estratégias de negociação requerem em sua elaboração o exame de outros fatores que não serão analisados dentro dessa seção, dentre estes: a quantidade de informação disponível para cada lado, as diferentes percepções do mesmo problema, os riscos e incertezas, os custos políticos internos, a existência de uma possibilidade de barganhar e fazer concessões, os limites legais internos, o tempo disponível para receber uma solução adequada, as relações políticas entre as nações, entre outros<sup>75</sup>*

Hoje, o fenômeno da globalização trouxe a idéia da governança global, e nada mais do que globalizado senão o comércio internacional, pois vários sujeitos e atores participam dele de forma direta ou indireta, através das *organizações não-governamentais (ONG), movimentos civis, empresas multinacionais, associações, mercados de capital globais e porque não dizer o indivíduo.*

E o presente caso, demonstra que a OMC, instada por Estados-membros a se manifestar sobre uma possível prática ilegal de comércio internacional, sob o acompanhamento da sociedade civil através de seus atores e sujeitos não-estatais, com sua participação impactou a governança global, impondo a obediência a um dos principais, quiçá, o principal princípio de comércio internacional, que é o livre-comércio.

---

<sup>75</sup> op. cit. p.74

## CONCLUSÃO

Vivemos na era da modernidade, modernidade esta segundo TOURAINE<sup>76</sup>, traz a idéia de que:

*.. o homem é o que ele faz, e que, portanto, deve existir uma correspondência cada vez mais estreita entre a produção, tornada mais eficaz pela ciência, a tecnologia ou a administração, a organização da sociedade, regulada pela lei e a vida pessoal, animada pelo interesse, mas também pela vontade de se liberar de todas as opressões.*

O conceito de governança global, assentado, inicialmente, na idéia de administração de problemas comuns, com o fito de alcançar um resultado único para solução de determinados assuntos e inteiramente conectado com a idéia de planejamento, formulação e implementação de políticas públicas, abrangendo, outrossim, os conceitos de governo e governabilidade, faz parte integrante do nosso mundo moderno, não existindo melhor forma para a solução pacífica e justa dos conflitos internacionais, apresentando-se conectado ao processo de globalização em que vivemos.

E nessa globalização em que vivemos se apresenta um grande processo de desenvolvimento econômico, onde as relações entre os mais diversos “stakeholders” produzem várias interações comerciais, políticas, culturais, sociais, entre outras no mundo e isto se encaixaria no conceito de globalismo.

---

<sup>76</sup>TOURAINE, Alain. *Crítica da Modernidade*. Tradução por Elias Ferreira Eidel. 07ª. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.p. 431.

Novamente TOURAINE<sup>77</sup> no texto “A Nação, a Empresa, o Consumidor” apresenta os “atores da modernização”, que nada mais são do que os três acima referidos, precisando-os da seguinte forma:

*As nações se definem mais por uma cultura do que por uma ação econômica; as empresas visam tanto o lucro e o poder quanto a organização racional da produção; os consumidores introduzem nas suas escolhas aspectos cada vez mais diversos de sua personalidade à medida que seu nível de vida lhes permite satisfazer necessidades menos elementares e, portanto, menos enquadradas nas regras e estatutos tradicionais.*

Continua:

*De sorte que aqueles que não vêem na modernidade senão o triunfo da racionalidade instrumental luta contra uma imagem tão empobrecida que não podem alcançar nenhuma vitória real e não fazem mais que adornar com formulações teóricas a ação das forças reais, a sexualidade, o nacionalismo, o lucro e as necessidades, em ação na sociedade industrial. É preciso considerar uma sociedade em todas as suas dimensões, refletindo tanto sobre suas práticas econômicas como sobre suas idéias filosóficas”.*

E modernidade hoje está ligada ao conceito de globalização, ou o globalismo como se refere IANNI<sup>78</sup> como “forma de representação do produto e condição de múltiplos processos sociais, econômicos, políticos e culturais resumidos no conceito da globalização, configurando assim como consequência uma diferença nos níveis de realidade, sejam estes em âmbito local, nacional, regional ou mundial”.

E, ante esta referência encontramos na formação do conceito de globalismo, o capitalismo, o que também é defendido por KARABOLAD<sup>79</sup>, em excelente texto publicado na rede mundial de computadores.

---

<sup>77</sup> op cit. p. 102

<sup>78</sup> IANNI, Octavio. *A Era do Globalismo*. 4. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1999.

<sup>79</sup> KARABOLAD, Natalia. *Os caminhos e desafios para Governança Global e a Responsabilidade SócioAmbienta* como ferramenta à sustentabilidade. Disponível em:

Não há dúvida que o capitalismo, sistema econômico em que os meios de produção e a distribuição de produtos são de propriedade privada, com fins lucrativos, é o regime que impera no mundo moderno e para sua existência e manutenção é necessário que exista um crescimento econômico.

E, não há que se falar em crescimento econômico sem se falar em desenvolvimento comercial, interno e externo, sendo que ante a “internacionalização da sociedade”, cada vez mais questões internas de cada país afetam o mundo e a sua Governança.

Em relação ao desenvolvimento comercial interno, cada país deve adotar políticas de aumento de participação popular na economia local, criando-se emprego, renda, sistemas público de saúde e educação digno e que a população se sinta confiante em seu governo e governantes.

Essa “internacionalização da sociedade”, um dos pontos para o suporte da Governança Global, também contém em seu âmago normas de direito internacional privado, visto que, apenas Estados que respeitem as normas universais do direito civil (direito à propriedade, o “pacta sunt servanda”...) e do direito comercial (proteção a livre iniciativa, respeito às formas de pagamento...) são legitimados a partir da Governança Global, pois daí, dentre outros elementos, decorre sua legitimidade.

Na seara do Direito Internacional Público, o desenvolvimento comercial encontra respaldo no órgão criado para defesa do comércio internacional, a OMC (organização internacional dotada de personalidade jurídica, personalidade esta que a respalda para atuar vivamente na Governança Global), que além deste relevante papel no comércio internacional tem vital importância na atuação global ante o seu

papel de mediador e negociador, objetivando a pacificação de conflitos e a melhor solução.

E essa participação da OMC na Governança Global é emparelhada com a participação dos Estados nesta Governança Global, Estados estes que, ante os novos desafios políticos, econômicos, sociais, culturais e militares que os afligem, devem cada vez mais se unir para enfrentarem toda essa transformação social, organizacional e regulatória que influem na Governança Global.

A OMC, em virtude de sua formação e constituição, hoje, é o principal foro e órgão internacional de regulamentação, defesa e pacificação comercial e, por meio de negociações bilaterais, multilaterais e plurilaterais busca a evolução do comércio internacional, tendo como objetivo a liberalização segura do comércio global, visando um crescimento e o desenvolvimento econômico mundial, tendo papel de destaque na implementação cada vez mais firme da Governança Global.

Um dos relevantes papéis que as atividades desenvolvidas pela OMC representando processos na Governança Global é no sentido de ajudar os produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzirem seus negócios, permitindo que os governos atendam aos seus objetivos sociais, econômicos, culturais, ambientais, dentre outros, procurando conceder, nos acordos firmados, privilégios e maiores garantias aos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, além de pacificar conflitos comerciais, procurando sempre em primeiro lugar a utilização do poder de negociação e da tentativa pacífica destes.

Os acordos que têm como fulcro impedir as práticas desleais de comércio são três, quais sejam: (i) Acordo Antidumping; (ii) Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e (iii) Acordos sobre Salvaguardas, que visam impedir a prática desleal de comércio pela prática do dumping e do subsídio proibido e/ou acionável.

Estes acordos sempre baseados na negociação e possibilidade de resolução pacífica de conflitos tornam a OMC, principalmente através de seu órgão de solução de controvérsia, a OSC um órgão que possibilitada à composição amigável, e que esta seja o seu pilar de sustentação e de todo o sistema atual de negociação multilateral, materializando assim a autoridade da OMC como órgão cujas atividades contribuem para a Governança Global.

O papel da OMC é este: organização internacional de suma importância para a resolução negociada, discutida, avaliada e quando necessária, imposta de questões de comércio internacional, questões estas que ante a globalização vigente nos dias atuais se tornam de grande valor para a formação e maior atuação da Governança Global.

E mais, a OMC não atua de forma unilateral, atua sob pressão dos “Atores Não-Estatais”, agentes que não pertencem à estrutura estatal, atuando em determinado segmento e conseguindo seus intentos nesta área (implementação e interpretação de regras relevantes) e na facilidade que possuem em envolver-se nas questões locais como internacionais (atuação GLOBAL), possuindo força para impor decisões, participar na elaboração de leis e implementar regras internacionais, sendo este último, a grande colaboração das “ANEs” no contexto mundial, pois as suas atuações dentro dos vários campos de atuação possíveis (meio ambiente, economia, comércio, direitos humanos...) são relevantes e de grande valia para a execução das políticas sociais em geral.

E como representante especial dessa categoria temos a atuação e presença das ONGs, as Organizações Não-Governamentais, que atuam no interesse público, procurando o bem comum, estando legitimadas para atuar em virtude de sua atuação, como grupo de pressão.

Além das ONG's temos hoje a figura das Associações de defesa a determinadas atividades, que têm como intento alavancar a rentabilidade do setor a qual está vinculado (açúcar, milho, algodão), por meio da união dos que possuem ligação com a causa defendida (produtores), atuando politicamente, socialmente e economicamente junto aos órgãos privados e públicos para a defesa de seus interesses e de seus associados, como por exemplo, a ABRAPA – Associação Brasileira dos Produtores de Algodão, de grande atuação junto ao Governo brasileiro e na OMC na questão do “cotton”, que foi um exemplo claro de atividades desenvolvidas no âmbito da OMC no processo da Governança Global.

Ouviram-se as partes litigantes (Brasil x Estados Unidos), abriu-se oportunidade para ingresso na lide como “terceiro-participante” de países interessados na solução da pendenga<sup>80</sup>, ofertou a negociação e a possibilidade de conciliação, que em primeiro momento não fora aceita, iniciou o seu rito procedimental, decidiu pela ocorrência do subsídio, abriu novo prazo para negociação e ante a inércia na solução do problema pelo Estado condenado (EUA), autorizou medidas comerciais (retaliação), e por fim, novamente abriu negociação e acordo feito....ou seja, em resumo, utilizou de meios e processos para a busca de uma solução única, pacífica e consensual e mais, procurando a paz comercial.

E esta busca incessante da OMC pela paz na área comercial reflete certamente em todas as atividades econômicas do mundo, sendo este o seu papel, de pacificar conflitos comerciais através da negociação e resolução pacífica das lides como meio e processo para se alcançar a Governança Global, sendo o “Caso do Algodão” um belo exemplo de sua atuação.

---

<sup>80</sup> Argentina, Austrália, Benin, Canadá, Chade, China, a Comunidade Econômica Européia, Índia, Japão, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Taiwan e Venezuela.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAPA: [www.abrapa.com.br](http://www.abrapa.com.br)
  
- ALMEIDA, Paulo Roberto. O Brasil no contexto da governança global. *Cadernos Adenauer IX (2008), no. 03 – Governança Global*. Rio de Janeiro : Fundação Konrad Adenauer, 2009, pág. 199 – 219.
  
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coordenador). Direito do comércio internacional. Aduaneiras, São Paulo, 02ª. edição, 2006.
  
- AMARAL JUNIOR, Alberto do, coordenador. A OMC e o comércio internacional. Aduaneiras, São Paulo, 2002.
  
- ARTS, Bas. “The Impact of Environmental NGOs on International Conventions”. In: ARTS, Bas; NOORTMANN, Math; REINALDA, Bob (eds). *Non-State Actors in International Relations*. Burlington: Ashgate, 2001.
  
- BARRAL, Weber (org.). O Brasil e a OMC. Juruá, Curitiba, 2002.
  
- BARTON, John H.; GOLDSTEIN, Judith L.; JOSLING, Timothy E.; STEINBERG, Richard H. *The evolution of the trade regime: politics, law, and economics of the GATT and the WTO*. Princeton: Princeton University Press., 2006.
  
- BASSO, Maristela; PRADO, Maurício Almeida; ZAITZ, Daniela. *Direito do Comércio Internacional – Pragmática, Diversidade e Inovação*. Juruá Editora : Paraná.
  
- BOVESPA: <http://www.bovespa.com.br/Empresas/GovernancaCorporativa.asp>

- BROWLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Oxford University Press. Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbekian, 1997.
- CAMARGO, Sonia de. Governança global: utopia, desafio ou armadilha?. *Governança Global – reorganização da política em todos os níveis de ação*. Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, ano 1999, número 16.

- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O acesso direto à Justiça Internacional*. Disponível:  
□[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_acesso.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html)□.  
Acesso em 15 mar. 2011.

- CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coordenadores). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo : Editora LTr., 1998.

CHARLESWORTH, H. and CHINKIN, C.. *The Boundaries of International Law: A feminist perspective*. Edit.: Manchester University Press, Manchester, 2009.

-CHARLESWORTH, H. and CHINKIN, C. (2000), *The Boundaries of International Law: A feminist perspective*, Manchester University Press, Manchester.

- CHEREM, Giselda da Silveira. Subsídios. In; BARRAL, Weber (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

- CHESNEAUX, Jean. *Modernidade-Mundo*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

- COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global. O Relatório da Comissão sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

- CORREIA, A. Ferrer. *Lições de Direito Internacional Privado*. 1ª edição, Coimbra: Almedina, 2000.

- CRETELLA NETO, José, *Direito processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil*. Forense: Rio de Janeiro, 2003.

- CRETELLA NETO, José. O Acesso de Indivíduos aos sistemas de solução de controvérsias em Comércio Internacional. In: Mercadante, Araminta de Azevedo e Magalhães, José Carlos de. *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*. Coordenação: NECIN – Projeto CAPES.
  
- DAS, Bhagirath Lal. The World Trade organisation – A guide to the framework for international trade. Zed Books Ltd. : London and New York, 2000.
  
- DECLOEDT, Cynthia. Petróleo atinge US\$ 104 com aumento da tensão na Líbia. *O Estado de São Paulo*. 04 mar. 2011. Disponível em: [□http://economia.estadao.com.br/noticias/not\\_57636.htm□](http://economia.estadao.com.br/noticias/not_57636.htm). Acesso em 11 mar. 2011.
  
- DIEZ DE VELASCO, M., *Instituciones del Derecho Internacional*, Ed. Tecnos, Decimoquinta edición, Madrid, 2005.
  
- DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – Parte geral. Rio de Janeiro : Renovar, 2001, 06ª. edição.
  
- DUPONT, Benoit – La gouvernance et la sécurité. In *Traité de sécurité intérieure*. Montréal: Hurtubise, 2007.
  
- ESTADO, Agência. EUA voltam a descumprir acordo do algodão. *O Estado de São Paulo*. 17 mar. 2011. Disponível em: [□http://brasil.americaeconomia.com/notas/eua-voltam-descumprir-acordo-do-algodao□](http://brasil.americaeconomia.com/notas/eua-voltam-descumprir-acordo-do-algodao). Acesso em: 21 mar. 2011.
  
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio *et all*. *Direitos Antidumping e compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXXIII, nº. 96, Out./Dez. de 1994. São Paulo: RT.
  
- FIUZA, Dennis de Miranda. O ordenamento jurídico da OMC (organização mundial do Comércio) e a defesa dos interesses individuais. Dissertação de mestrado para obtenção do título de mestre. Apresentação em 2004 – Unisantos.
  
- FONTOURA, José Augusto. Direito Internacional Público – Pocket Jurídico 35 – Saraiva : São Paulo, 2009.

- Fraudes Contábeis e Internas  
Introdução à lei Sarbanes-Oxley. Disponível em <http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=312>. Acesso em: 07 mar. 2011.

- FROTA, José Eduardo Dias Ribeiro da Rocha. *Direito Internacional Privado*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7714/direito-internacional-privado/4>. Acesso em: 09 mar. 2011.

- FUKUYAMA, Francis. *State-Building – Governance and World Order in the 21st Century*. 01. ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2004, p. 136.

- FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG E V (vários autores). *Reorganização da política em todos os níveis de ação*, 1999.

- G1 – JORNAL NACIONAL. Crise na Líbia faz petróleo aumentar e consumidores é que devem pagar. *Jornal Nacional – Rede Globo*. 23 fev. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/02/crise-na-libia-faz-petroleo-aumentar-e-consumidores-e-que-devem-pagar.html>. Acesso em 07 mar. 2011.

- GONÇALVES, Alcindo. A Legitimidade na Governança Global”, apresentado no XV Encontro do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, em 2006,

- GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura da. *Governança Global e Regimes Internacionais*. 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2011.

- Governança Corporativa. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/consultas/governanca-corporativa/governanca-corporativa.aspx?Idioma=pt-br>. Acesso em: 07 mar. 2011.

- HURRELL, Andrew. *Sociedade Internacional e Governança Global*. São Paulo: Editora Lua Nova. 1999. pp. 55-75.

- IANNI, Octavio. *A Era do Globalismo*. 4. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1999.

- JACKSON, John H. *The Jurisprudence of GATT & WTO*. Cambridge University Press : United Kingdom, 2000.
  
- Jornal : O Estado de São Paulo – Seção: Economia (B), reportagem: Comércio exterior – Brasil quer quebrar patentes para retaliar EUA, de 29 de Agosto de 2009, B1.
  
- Jornal : O Estado de São Paulo – Seção: Economia (B), reportagem: Comércio exterior – remédios devem ser o alvo da retaliação, de 29 de Agosto de 2009, B4.
  
- KANITZ, Roberto. *Soluções Mutuamente Acordadas: Identificação e Solução de Controvérsias Passíveis de Negociação*. In: LIMA, Maria Lucia L. M. Padua; ROSENBERG, Barbara (Org.). *O Brasil e o Contencioso na OMC – Tomo I*. 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.p.211-254.(Série GV law).
  
- KARABOLAD, Natalia. *Os caminhos e desafios para Governança Global e a Responsabilidade SócioAmbiental como ferramenta à sustentabilidade*. Disponível em:  
□[HTTP.www\\_Uniethos/Documents/Os%20Caminhos%20e%20Desafios%20para%200Governan%C3%A7a%20Global.pdf](http://www.Uniethos/Documents/Os%20Caminhos%20e%20Desafios%20para%200Governan%C3%A7a%20Global.pdf)□. Acesso em 23 mar. 2011
  
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Estado*. 02. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.9/10.
  
- KUNZLER, Jacob Paulo. *Mercosul e o comércio exterior*. Aduaneiras : São Paulo, 1999.
  
- LAFER, Celso. *O Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio* – Conferência pronunciada em 18.06.1996, Genebra, Suíça.
  
- LAMPREIA, Luiz Felipe...et al; coordenador Durval de Noronha Goyos Jr. *O Direito do Comércio Internacional*. Observador Legal Editora : São Paulo, 1997.
  
- LIMA, Maria Lúcia Lobate Mantovanini Padua e ROSENBERG, Barbara, coordenadoras. *Solução de controvérsias : O Brasil e o contencioso na OMC : tomo I*. Saraiva : São Paulo, 2009 – (Série GV Law).
  
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*, 1. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005. Capítulo II.

- MATIAS, Eduardo Felipe P. *A Humanidade e suas Fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
  
- Mc GREW, Anthony. *Prós e Contras da Globalização*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2001, p. 11-23
  
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*, São Paulo: Ed. Renovar, 1993.
  
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo e MAGALHÃES, José Carlos de (coordenadores). *Solução e Prevenção de litígios internacionais*. Mania de Livro : São Paulo, 1998.
  
- NOORTMAN, Math. "Non-State Actors in International Law". In: ARTS, Bas; NOORTMAN, Math; REINALDA, Bob (Eds). *Non-State Actors in International Relations*. Burlington, Ashgate, 2001.
  
- OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy de, texto: "Governança Global e os Atores Não Estatais: Uma análise à luz do Direito Internacional"
  
- O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 29 de Agosto de 2009, p. B1 e B4.
  
- OMC - <http://www.wto.org>. Acesso em 20 de março de 2011.
  
- PERISSINOTO, Renato M. *Hannah Arendt, Poder e a Crítica da Tradição*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n61/a07n61.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2011.
  
- PETERSMANN, Ernst Ulrich. *The GATT/WTO Dispute settlement system*. Londres: Kluwer Law International. 1997
  
- PIERIK, Roland. *Globalization and Global Governance: A Conceptual Analysis*. Hague Joint Conference, 2003.
  
- PINHEIRO, Silvia Marina. *Responsabilidade Internacional dos Estados na OMC*. Aduaneiras, São Paulo, 2007.

- PRATES, Alcides G.R., Comentários sobre o Acordo Constitutivo da OMC. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. 01ª. ed. São Paulo : LTr, 1998.
  
- PRAZERES, Tatiana Lacerda. *A OMC e os blocos regionais*. Aduaneiras, São Paulo, 2008.
  
- RANGEL, Vicente Marota. *Direito e Relações Internacionais*. 8ª. Edição, Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2005.
  
- REUTERS, Agência. EUA consideram usar reservas de petróleo pra aliviar preços. *O Estado de São Paulo*. 06 mar. 2011. Disponível em: [□http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+internacional,eua-consideram-usar-reservas-de-petroleo-para-aliviar-precos,57724,0.htm](http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+internacional,eua-consideram-usar-reservas-de-petroleo-para-aliviar-precos,57724,0.htm)□. Acesso em 11 mar. 2011.
  
- ROSENAU, James. Governança, ordem e transformação na política mundial. In:.....e CZEMPIEL, Ernst-Otto. *Governança sem governo – Ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Editora UnB, 2000.
  
- ROSENBERG, Barbara (Org.). *O Brasil e o Contencioso na OMC – Tomo I*. 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.p.211-254.(Série GV law).
  
- SILVA, Luiz Inácio Lula da. Discurso pronunciado no Fórum Social Mundial por ocasião da outorga do “Prêmio Estadista Global” – 2010. Disponível em
  
- TOURAINE, Alain. *Crítica da Modernidade*. Tradução por Elias Ferreira Eidel. 07ª. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.p. 431.
  
- WAPNER, Paul. “Defending Accountability in NGO’s”. In: *Chicago Journal of International Law*. Spring 2002b. p. 197-205.
  
- WEBER, Max. *Três tipos puros de poder legítimo*. Disponível em: [□http://www.lusosofia.net/textos/weber\\_3\\_tipos\\_poder\\_morao.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/weber_3_tipos_poder_morao.pdf)□. Acesso em: 25 mar. 2011.